



---

**Súmula n. 403**



---

**SÚMULA N. 403**

---

Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

**Referências:**

CF/1988, art. 5º, V e X.

CC/1916, art. 159.

CC/2002, arts. 186 e 927.

**Precedentes:**

EREsp	230.268-SP	(2ª S, 11.12.2002 – DJ 04.08.2003)
REsp	85.905-RJ	(3ª T, 19.11.1999 – DJ 13.12.1999)
REsp	138.883-PE	(3ª T, 04.08.1998 – DJ 05.10.1998)
REsp	207.165-SP	(3ª T, 26.10.2004 – DJ 17.12.2004)
REsp	267.529-RJ	(4ª T, 03.10.2000 – DJ 18.12.2000)
REsp	270.730-RJ	(3ª T, 19.12.2000 – DJ 07.05.2001)
REsp	331.517-GO	(4ª T, 27.11.2001 – DJ 25.03.2002)
REsp	1.053.534-RN	(4ª T, 23.09.2008 – DJe 06.10.2008)
REsp	1.082.878-RJ	(3ª T, 14.10.2008 – DJe 18.11.2008)

Segunda Seção, em 28.10.2009

DJe 24.11.2009, ed. 486



---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 230.268-SP  
(2001/0104907-7)**

---

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Embargante: Maria Aparecida Santos Costa

Advogado: Miguel Luiz Favalli Meza e outros

Embargado: Avon Cosméticos Ltda.

Advogado: Paulo Guilherme Barbeiro Cruz e outros

---

**EMENTA**

Direito à imagem. Modelo profissional. Utilização sem autorização. Dano moral. Cabimento. Prova. Desnecessidade. *Quantum*. Fixação nesta instância. Possibilidade. Embargos providos.

I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

IV - O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, vencidos os Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Antônio de Pádua Ribeiro, os acolher, aplicando como valor indenizatório a quantia de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais). Na preliminar, votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro e, no mérito, os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Nancy Andrighi e Castro Filho, vencidos os Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Presidiu a Sessão o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 4.8.2003

## EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: A embargante, modelo profissional, ajuizou contra a embargada ação de indenização por danos materiais e morais fundada no uso indevido de sua imagem. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de embargos infringentes, deferiu apenas os danos materiais, lançando aresto com a seguinte ementa:

Direito à imagem. Indenização. Modelo profissional. Fotografias. Danos materiais caracterizados pela publicação em periódicos nacionais, depois do prazo contratado e pela veiculação em encartes publicitários e em revistas estrangeiras sem autorização. Danos morais, contudo, não caracterizados, por ausência de demonstração nesse sentido. Embargos recebidos.

Adveio recurso especial da autora com alegação de violação dos arts. 666-X do Código Civil e 46-I, c, da Lei de Direitos Autorais, e conexos, além de divergência jurisprudencial com julgado desta Corte. A Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro *Pádua Ribeiro*, e por maioria de votos, vencidos os Ministros *Waldemar Zveiter* e *Nancy Andrighi*, conheceu do recurso pelo dissídio, mas lhe negou provimento, em acórdão assim ementado:

Dano moral. Direito à imagem. Fotografias usadas em publicação comercial não autorizada.

I – O uso de imagem para fins publicitários, sem autorização, pode caracterizar dano moral se a exposição é feita de forma vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da pessoa retratada. A publicação das fotografias depois do prazo contratado e a vinculação em encartes publicitários e em revistas estrangeiras sem autorização não enseja danos morais, mas apenas danos materiais.

II – Recurso especial conhecido, mas desprovido.

Na oportunidade, concluiu a Turma que não se afigura ofensa à honra de uma modelo profissional a exposição de suas fotos em comerciais, mesmo não autorizados para determinada campanha publicitária, aduzindo que a utilização da imagem em número maior de veículos do que o constante do contrato enseja apenas direito ao dano material. Afirmou, ademais, que o uso da imagem não foi ofensivo e nem vexatório.

Os votos minoritários, por sua vez, concluíram pelo cabimento da indenização por dano moral pela exposição, por si só, da imagem sem autorização. Do voto do Ministro *Waldemar Zveiter*, a propósito, colho:

O dano material e moral estão presentes: o primeiro pelo uso não consentido da imagem e o segundo, pode parecer uma diferenciação sutil, pela sua exposição sem a devida autorização da modelo. Não importa, não se há de dizer, tendo servido de modelo para propaganda de determinado produto, quanto a revistas que publiquem sem o seu consentimento, que isso, ao contrário de causar-lhe qualquer dano de ordem moral, estaria a propiciar-lhe a divulgação da sua atividade, o que lhe traria, de certa forma, proveito. Recentemente, tivemos, aqui, um caso da artista Maitê Proença e, guardadas as proporções, parece-me que é mais ou menos a figura jurídica que estamos vendo.

Em embargos de divergência, argumenta a autora dissídio com julgados da Quarta Turma, que teriam concluído que o uso indevido da imagem, por si só, seria suficiente a gerar direito aos danos morais.

Admitido o recurso, a embargada manifestou resposta afirmando, em preliminar, que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial, diante da dessemelhança dos casos confrontados. No mérito, sustenta que o uso da imagem da autora não lhe acarretou prejuízo de ordem moral, aduzindo que a violação do direito à imagem pode gerar indenização por dano material, e não por dano moral. Por fim, aduz que, diferentemente dos paradigmas, a autora consentiu com a veiculação de sua imagem, tendo a ré apenas a utilizado além do tempo e dos limites geográficos.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Discute-se nos autos quanto ao cabimento de indenização por dano moral pelo uso de imagem.

No caso, como registrado pelo acórdão impugnado, a recorrente, modelo profissional, e a recorrida, Avon Cosméticos Ltda., firmaram contrato de utilização de imagem, tendo a primeira autorizado a divulgação de sua imagem em encartes promocionais de produtos da segunda, a serem veiculados no Brasil. Vencido o prazo do contrato, a contratante, sem autorização e remuneração, reutilizou a imagem da contratada não só no país, mas também no exterior (Peru, Chile e El Salvador).

A Terceira Turma decidiu pelo descabimento da indenização por danos morais, por entender que, no caso, a exposição das fotos da modelo, “ao invés maculá-la, ou prejudicar sua atividade, promoveram sua imagem, projetando-a internacionalmente como modelo profissional”, aduzindo, com base na doutrina de **Yussef Said Cahali**, que “da prática pura e simples de ato ilícito representado pelo uso de fotografia em matéria publicitária, sem autorização, não se pode presumir a existência de dano moral: com relação ao uso da imagem para fins publicitários, sem autorização, que não faz a exposição de forma vexatória, de modo ridículo ou ofensivo ao decoro da pessoa retratada, não há como admitir a existência de dano moral, que não decorre pura e simplesmente da prática de ato ilícito”.

O Ministro *Menezes Direito*, ao acompanhar o em. Relator do acórdão embargado, desvinculou a violação do direito à imagem com o dano moral, nestes termos:

Neste caso concreto, o Senhor Ministro *Antônio de Pádua Ribeiro* salientou com muita percuciência, o que houve foi uma clara violação do direito à imagem: utilizou-se a propaganda em número maior de veículos do que o constante do contrato. Como houve a utilização indevida, presente está a violação; paga-se o dano material decorrente do uso indevido da imagem, mas não o dano moral, como está no acórdão recorrido de que foi relator o nosso colega Ministro *Franciulli Neto*.

2. A embargante aponta divergência com três julgados da Quarta Turma, a saber: o AgRg/Ag n. 162.918-DF (DJ 21.8.2000), relator o Ministro *Barros Monteiro*, o REsp n. 74.473-RJ (DJ 21.6.1999), de minha relatoria e o REsp n. 46.420-SP (DJ 5.12.1994), relator o Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*.



3. Não há divergência jurisprudencial com o primeiro paradigma, considerando que não se negou, no caso, a desnecessidade da prova do prejuízo para obter-se indenização pela utilização indevida da imagem. O próprio Ministro Relator, ao tratar o tema, afirmou:

Não se discute, aqui, a necessidade de demonstração do prejuízo na utilização da imagem, sem a devida autorização. Como já decidiu esta Corte, a referida demonstração é desnecessária, uma vez que o direito à imagem qualifica-se como de caráter personalíssimo (...).

4. Relativamente aos demais julgados, no entanto, tenho que o recurso merece conhecimento.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado entendeu que o uso indevido da imagem, por si só, não teria o condão de gerar indenização por danos morais, mas tão-somente no caso da exposição ser “vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da pessoa retratada”; nos julgados paradigmas, de seu turno, restou decidido, em linhas gerais, que “a violação do direito à imagem gera, *ipso facto*, o dano moral”.

5. No *mérito*, tenho que os embargos prosperam.

Ao tratar do tema no REsp n. 267.529-RJ (DJ 18.12.2000), tive oportunidade de afirmar que “o direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia”.

Mais adiante, assinalei que “o direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada”.

Destarte, não há como negar a reparação à autora, na medida em que a obrigação de indenizar, em se tratando de direito à imagem, decorre do próprio uso indevido desse direito, não havendo, ademais, que se cogitar de prova da existência de prejuízo. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo desnecessário perquirir-se a consequência do uso, se ofensivo ou não.

A própria Terceira Turma, em caso semelhante, quando do julgamento do REsp n. 270.730-RJ (DJ 7.5.2001), relatoria designada da Ministra *Nancy Andrigli*, decidiu, *mutatis mutandis*, no mesmo sentido, nestes termos:

Recurso especial. Direito Processual Civil e Direito Civil. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração.

- É possível a concretização do dano moral independentemente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios.

- Tem o condão de violar o decoro, a exibição de imagem nua em publicação diversa daquela com quem se contratou, acarretando alcance também diverso, quando a vontade da pessoa que teve sua imagem exposta era a de exibi-la em ensaio fotográfico publicado em revista especializada, destinada a público seletivo.

- A publicação desautorizada de imagem exclusivamente destinada a certa revista, em veículo diverso do pretendido, atinge a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em que experimenta o vexame de descumprir contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos.

- A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento.

Em seu voto, afirmou a em. Relatora designada:

A licitude do uso da imagem alheia não se limita à simples anuência ou autorização. O direito moderno a recebe como um bem, cuja disposição assume, principalmente no mundo artístico, contrato expresso, dada a necessidade de disciplina detalhada dos direitos e obrigações às partes contratantes. Imagem é um direito que compõe a personalidade jurídica, o qual possui conotação patrimonial, especialmente neste final de século que a mídia, fenômeno global, adonou-se de grande parcela da circulação de riquezas.

O ato ilícito, usurpar do domínio de imagem, à toda evidência, no mundo fático, é capaz de gerar, como já reconhecido pelo Eg. Tribunal de origem, o dano material, e, simultaneamente dano moral, pois a simples exposição pública pode, à psique (personificação da alma), causar a dor, que em nosso sistema jurídico, a partir da Carta de 1988, passou, de forma inquestionável, ser um direito subjetivo protegido juridicamente.

A divergência que motiva este julgamento é a interpretação do conceito de dano moral ante a publicação indevida de imagem da renomada atriz Maitê Proença concebida artisticamente, que, por ser dotada de pura beleza, não teria o condão de causar nenhuma dor, sofrimento ou mágoa, os quais, de regra, são os fundamentos para concessão da reparação moral.

A amplitude de que se utilizou o legislador no art. 5º, inc. X da CF/1988 deixou claro que a expressão “moral”, que qualifica o substantivo dano, não se restringe àquilo que é digno ou virtuoso de acordo com as regras da consciência social. É possível a concretização do dano moral independente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. A alma de cada um tem suas fragilidades próprias. Por isso, a sábia doutrina concebeu uma divisão no conceito de honrabilidade: honra objetiva, a opinião social, moral, profissional, religiosa que os outros têm sobre a aquele indivíduo, e, honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem de si próprio. Uma vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite valoração que exigimos de nos mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psíquico que o fato nos causar. É a norma jurídica incidindo sobre o acontecimento íntimo que se concretiza no mais recôntido da alma humana, mas que o direito moderno sente orgulho de abarcar, pois somente uma compreensão madura pode ter direito reparável, com tamanha abstratividade.

Estes conceitos não se confundem com privacidade ou intimidade, pois o primeiro envolve publicação de acontecimentos da vida particular e o segundo o direito de não tornar público, por mais conhecido que seja o indivíduo, fatos inerentes à sua personalidade. Porém a honra pode ser vulnerada independente da violação destes dois direitos, pois não é só o conteúdo do mundo exterior que o direito protege. A norma jurídica protetora da honra alcança as dores internas.

Assim, examinando o v. acórdão, nos é visível o dever de reparar a honra subjetiva. É razoável que, dada a beleza do modelo e a qualidade artística das fotografias, a publicação só tenha servido para comprovar as qualidades da recorrente. Contudo, não se limita a este âmbito o espectro do art. 5º, inc. X da CF/1988. É a dor intensa, é efeito à uma opção de personalidade que cada um de nós tem, que foi vulnerada, e a dor, esta, é inexorável. Nada mais presente do que a reprovação da auto-estima. É certo que a recorrente não desejou ter sua imagem, especialmente nua, publicada em outro veículo, que não aquele que autorizou por meio contratual. Encarte lacrado, com preço superior aos demais, produto destinado à determinada parcela da população não tem e não pode ter a mesma categoria de outros produtos lançados na imprensa. Este é o primeiro aspecto a gerar dor psíquica a quem, se submeteu a ensaio fotográfico de corpo nú para determinada publicação, e, se vê em outra, de alcance pública completamente diferente.

O acesso a sua imagem nua ficou desprotegida, violada, diante daquilo que se propôs a recorrente e seu decoro.

Por outro lado, o ato ilícito da recorrida expôs a recorrente ao vexame de descumprir contrato com a revista que se obrigou à exclusividade das fotos. É sua honrabilidade de contratante que ficou atingida. Ou, por outro lado, foi a

revista contratada que descumpriu, ou algum usurpador que lhe impôs esta situação desconfortável e pública de violação de contrato. É inquestionável que a imagem da atriz é um produto que lhe pertence e compõe importante parcela de seu patrimônio econômico, obtido ao longo de sua carreira e comportamento profissional, que diante deste episódio fica maculado. Este desagrado evidentemente é causador de dor íntima, pois o ato ilícito praticado lhe impôs um caráter que não é o adotado pela profissional Maitê Proença.

Ainda sob o prisma da honra subjetiva é inegável a depreciação à imagem que o ato ilícito originou. A despeito de cada produto ter seu valor na imprensa, é evidente que a liberação da imagem nua a uma publicação diária, que tem seu espaço no mercado como jornal, não é o mesmo. As imagens foram concebidas para Revista de valor diferenciado com encarte lacrado, aquisição somente por maiores de 18 anos, e consumo determinado pelo gosto e poder aquisitivo do leitor. A imagem é um bem que tem sua valoração de acordo com a exposição. Uma vez que seja publicada sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, evidentemente a proprietária da imagem, por consequência, sobre a dor desta depreciação.

Por todos estes efeitos decorrentes do uso da imagem sem anuência ou contratação tem o recorrido o dever de indenizar, não só os danos materiais, bem como os danos morais que seu ato ilícito ocasionou.

Na doutrina, a Profa. **Silma Mendes Berti**, na monografia *Direito à Própria Imagem* (Del Rey, 1993, Cap. III, p. 36), leciona:

Pierre Kayser também ressalta o duplo conteúdo do direito à imagem que assegura tanto o interesse moral quanto o interesse material do indivíduo em relação a ela.

Esse duplo aspecto é, por certo, refletido na noção ambígua do direito à imagem, que não protege apenas o interesse moral que tem a pessoa de se opor à sua divulgação, em situações atentatórias à sua vida privada, mas assegura também a proteção do interesse material a que a sua imagem não seja explorada sem a devida autorização e confere-lhe o monopólio de sua exploração.

É então um direito de personalidade extrapatrimonial, protegendo interesses morais. É também um direito patrimonial assegurando a proteção de interesses materiais.

A distinção desses elementos é interessante, sobretudo no que concerne ao seu regime. Como direito à imagem é intransferível, pois a pessoa não pode renunciar à proteção dos seus interesses morais. Como direito patrimonial, é transferível, pois a alienabilidade é característica dos direitos patrimoniais.

Adentrando à questão da exploração econômica da imagem, destaca a ilustre Professora da Universidade Federal Mineira:

Os contratos de utilização da imagem que, no passado, se limitavam à satisfação das atividades artísticas, voltam-se hoje para a sua comercialização, sobretudo no campo publicitário, em face da crescente preponderância do seu uso pelos meios de comunicação de massa.

As imagens que mais interessam ao público são aquelas de pessoas célebres, conhecidas profissionalmente no campo da atualidade. Na verdade, é em relação a estas pessoas que a jurisprudência vem construindo há mais de um século um sistema de proteção à imagem. A histórica decisão do Tribunal de Seine foi o começo de tudo.

Apesar de o desenvolvimento do direito à imagem prender-se, exclusivamente, a um regime de proteção e não de disposição, visando à sua salvaguarda e não à sua promoção, existem, em nossos dias, profissões cada vez mais numerosas que promovem a exploração da imagem do sujeito, como as atrizes, modelos, artistas profissionais, vedetes da arte e do esporte (ob. cit., Cap. VII, p. 97).

Outro, outrossim, não foi o entendimento adotado pela Quarta Turma no REsp n. 46.420-SP, também indicado paradigma, de cujo voto do Relator, Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, extraio:

Sendo a imagem “toda a expressão formal e sensível da personalidade de um homem” (Walter Moraes, *Direito à própria imagem*, RT, 443), e assim objeto de um direito subjetivo privado, espécie de direito da personalidade, dá ao seu titular o poder dizer de si mesmo: “A minha figura, sendo exclusivamente minha, só eu posso usá-la, desfrutá-la e dela dispor, bem assim impedir que qualquer outro a utilize” (Walter Moraes, *Como se há de entender o direito constitucional à própria imagem*, Repertório IOB de Jurisprudência, 3/80).

Deixando de lado as teorias que procuram de algum modo vincular o direito à imagem a algum outro direito de natureza personalíssimo, como à intimidade, à honra, à privacidade, etc., a doutrina brasileira e a jurisprudência que lentamente se afirma nos Tribunais é no sentido de atribuir-lhe caráter de um direito autônomo, incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado, com as exceções referidas pelos doutrinadores, como a da figura que aparece numa fotografia coletiva, a reprodução da imagem de personalidade notórias, a que é feita para atender a um interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou necessária à administração da justiça.

(...)

Alegou-se a inexistência de prejuízo, indispensável para o reconhecimento da responsabilidade civil das demandadas. Ocorre que o prejuízo está na própria violação, na utilização do bem que integra o patrimônio jurídico personalíssimo

do titular. Só aí já está o dano moral. Além disso, também poderia ocorrer o dano patrimonial, pela perda dos lucros que tal utilização poderia acarretar, seja pela utilização feita pelas demandadas, seja por inviabilizar ou dificultar a participação em outras atividades do gênero. A exigência da demonstração do prejuízo afeiçoa-se aos sistemas em que o direito de imagem está ligado a outros direitos, quando então se torna indispensável o reconhecimento de que o ato de reprodução da figura trouxe prejuízos à honra, à privacidade, etc. Quando, no entanto, se entende o direito à imagem como um direito que “por sua própria natureza, opõem-se *‘erga omnes’*, implicando o dever geral de abstenção” (Orlando Gomes, Introdução do Dir. Civil, p. 132), o prejuízo já está na própria violação.

A orientação aqui exposta está em harmonia com o que vem sendo decidido no Brasil, como se pode ver no RE n. 91.328, de 1981, Rel. Min. Djaci Falcão; RE n. 95.872, 1982, Rel. Min. Rafael Mayer; Ac. do Trib. Alçada da Guanabara, 1974, RF 250/269, o que permitiu ao ilustre professor português José de Oliveira Ascensão dizer que “a persistência dessa orientação parece ser de molde a conduzir à formação de um costume na ordem jurídica brasileira” (*op. loc. cit.*). Hoje, tal direito tem suporte constitucional (artigo 5º, incisos X, XI e XXVIII).

Aduza-se que o dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão que o uso indevido da imagem, por si só, gera direito à indenização por dano moral, sendo dispensável a prova do prejuízo para caracterização do dano moral.

6. Irrelevante, ademais, que a autora tenha autorizado a divulgação de sua imagem em contrato anterior. O que está em discussão, registre-se, não é o uso indevido da imagem durante a vigência do contrato (se em locais diferentes ou em momento diverso), mas, sim, posteriormente, quando já vencido e cumprido o contrato anterior.

Por essa mesma razão, é de acrescentar-se que não se trata de dano moral por inadimplemento contratual, hipótese não acolhida pela Quarta Turma quando do julgamento do REsp n. 202.564-RJ (DJ 1º.10.2001), de minha relatoria, assim ementado, no particular:

I - O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro

contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais.

No caso, repita-se, o contrato anterior firmado pelas partes restou extinto, diante de seu cumprimento. A discussão, portanto, é outra, e diz respeito ao uso não autorizado de imagem.

7. Com o provimento do recurso, mostra-se de rigor a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ, recomendando-se a fixação desde logo do *quantum* dos danos morais.

Perfeitamente possível, no caso, que a fixação do valor indenizatório dos danos morais seja feita desde logo, com dispensa da fase de liquidação, mesmo não havendo pedido expresso nesse sentido (a autora requereu a fixação dos danos morais em liquidação de sentença), buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional, como, aliás, tem decidido este Tribunal em casos semelhantes (cfr., entre outros, os REsps n. 6.048-RS e n. 50.940-SP, relatados, respectivamente, pelos Ministros *Athos Gusmão Carneiro* e *Barros Monteiro*).

Examinando a espécie, impende registrar algumas circunstâncias do que restou definido pelo acórdão impugnado em relação à base fática da demanda. De um lado, a existência de consentimento da autora no uso de sua imagem em campanha publicitária anterior, também promovida pela ré. De outro lado, a campanha publicitária não foi vexatória e ofensiva e nem desviou da finalidade da profissão da autora. De outro, prende-se à utilização econômica de “criação espiritual”, auferindo a ré lucros e vantagens, locupletando-se com a imagem e o *status* profissional da autora, modelo de grande reconhecimento.

Diante dessas circunstâncias, principalmente o fato de que a autora será ressarcida pelos danos materiais, a serem apurados em liquidação, tenho como razoável a fixação da condenação pelos danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser atualizado a partir da data deste julgamento (mesmo valor fixado pela Terceira Turma no caso da *Maitê Proença*).

As verbas de sucumbência ficam distribuídas como decidido no acórdão de apelação, ou seja, 20% (vinte por cento) das despesas processuais a cargo da autora e o restante pela ré. Os honorários advocatícios são fixados em 20%

(vinte por cento) sobre o valor da condenação, englobando os danos materiais a serem apurados em liquidação, e os morais ora fixados.

8. À vista do exposto, *conheço* dos embargos e *dou-lhes provimento*, para os fins explicitados.

#### VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, no tocante à questão de fundo, fico com a orientação, *data venia*, da egrégia Quarta Turma, entendendo que o dano ocorre com o simples fato da divulgação da imagem sem a autorização da pessoa que está retratada; é o chamado *dano in res ipsa* e, nessa linha, são vários os precedentes, inclusive um deles do qual sou Relator, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 162.918-DF.

Em suma, estou acompanhando o Sr. Ministro-Relator.

#### VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, apenas gostaria de acentuar que o direito à imagem é autônomo e decorre do direito da personalidade. Em outro voto, citei Walter Moraes: “A minha figura, sendo exclusivamente minha, só eu posso usá-la, desfrutá-la e dela dispor, bem assim impedir que qualquer outro dela se utilize.”

Isso é um direito constitucional à imagem, e o uso indevido gera, por si só, como disse o Sr. Ministro Barros Monteiro, o direito à indenização. Qualquer pessoa pode impedir que usem da sua imagem, ainda que tenha sido para favorecê-la, torná-la conhecida, popular e admirada pelos outros. Como qualquer pessoa tem direito à imagem, não me parece que a modelo, por ser modelo, tenha limitada sua pretensão apenas à indenização material.

Lembro que a autora poderia não querer que sua imagem se vulgarizasse, usada nessa ou naquela propaganda, por ter interesse na preservação da sua figura.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo dos embargos e dando-lhe provimento, e, de acordo com S. Exa., aplico como valor indenizatório a quantia de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos.



### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sr. Presidente, comprovado que a empresa usou a imagem da modelo além do prazo contratado, ela tem direito à indenização por danos materiais; não por danos morais, porque o sofrimento que daí resultou é comum a todos os casos em que o beneficiário da obrigação se frustra pelo inadimplemento da contraparte.

*Data venia*, conheço dos embargos de divergência, porém os rejeito.

### VOTO VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, mantenho o voto que proferi na Terceira Turma, acompanhando a divergência inaugurada pelo Senhor Ministro *Ari Pargendler*.

Conheço dos embargos e os rejeito.

### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, em princípio, pareceu-me que, no caso concreto, não se haveria que perquirir sobre dano moral. A divulgação para o artista às vezes é benéfica. Também em matéria de direito autoral, a execução de músicas pode ser benéfica ao compositor. Nem por isso tira do artista, do compositor, do autor o direito à percepção pelos direitos autorais.

No caso, melhor refletindo, principalmente em se tratando de modelo, parece-me que o uso indevido da imagem pode, realmente, gerar direito à reparação por dano moral. O artista, muitas vezes, se preocupa também com o excessivo uso da sua imagem. É aquilo que se chama, em televisão, de “queima da imagem”, quando o artista é programado excessivamente e logo se torna até antipático ao seu público.

No caso de uma modelo, a aparição excessiva poderá desvalorizar seu trabalho no futuro. Essa preocupação, apreensão, expectativa com uma possível desvalorização do trabalho futuro pode lhe causar dano moral.

Por essa razão, acompanho o ilustre Ministro-Relator, conhecendo dos embargos e dando-lhes provimento, inclusive no que se refere ao *quantum* fixado por S. Exa.

**VOTO VENCIDO (EM PARTE)**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, peço vênias para, com fundamento no voto que proferi na Turma, acompanhar a divergência.

De acordo com a tese fixada, qualquer publicação de imagem desautorizada enseja dano moral.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 85.905-RJ (96.0002388-3)**

---

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Henrique Fonseca Hubner Júnior

Advogado: Candido Ferreira da Cunha Lobo e outro

Recorrido: HLH Vídeo Ltda.

Advogado: Marcus Vinicius Mietto

---

**EMENTA**

*Civil. Uso indevido da imagem. Indenização de danos morais. O uso não autorizado de uma foto que atinge a própria pessoa, quanto ao decoro, honra, privacidade, etc., e, dependendo das circunstâncias, mesmo sem esses efeitos negativos, pode caracterizar o direito à indenização pelo dano moral, independentemente da prova de prejuízo. Hipótese, todavia, em que o autor da ação foi retratado de forma acidental, num contexto em que o objetivo não foi a exploração de sua imagem. Recurso especial não conhecido.*

---

**ACÓRDÃO**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

---

DJ 13.12.1999

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Henrique Fonseca Hübner Júnior propôs ação ordinária contra H.L.H. Vídeo Ltda., para vê-la condenada a indenizar-lhe o uso da imagem em impresso publicitário (fl. 02-09).

A MM. Juíza de Direito Dra. Helena Candida Lisboa Gaede julgou o pedido procedente, em parte, condenando a ré a pagar ao autor “a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) devidamente atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da data da citação” (fl. 74).

A Egrégia Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, Relator designado o eminente Desembargador Laércio Mauro, reformou, em parte, a sentença para que “os juros, à taxa legal, devam fluir da data do ato ilícito e a correção monetária seja contada do ajuizamento da causa, bem como para condenar a Ré, primeira apelante, na verba honorária de 10% sobre o valor da condenação”. (fl. 118).

A final, decidindo os embargos infringentes, o Egrégio Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, por maioria, Relator designado o eminente Desembargador João Carlos Pestana de Aguiar e Silva, julgou improcedente a ação, nos termos do acórdão assim ementado:

Dano moral. Direito à imagem. O dano corresponde ao prejuízo (Savater), que deve ser demonstrado, pelo que sem o prejuízo moral não há o dever de indenizar. Pessoa desconhecida retratada no interior da loja da ré, dentre outros igualmente na mesma foto, esta integrante de catálogo de serviços e vídeos da 1ª embargante. Provimento dos primeiros embargos por maioria e não conhecimento dos segundos. Inexistência, no caso, do dever de indenizar (fl. 154).

Daí o presente recurso especial, interposto por Henrique Fonseca Hübner Júnior, com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação do artigo 159 do Código Civil e dos artigos 49, I, **f**, 122 e 123 da Lei n. 5.988, de 1973 (fl. 173-182).

## VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator):

Letra **a**

Artigo 159 do Código Civil e artigos 49, I, **f**, 122 e 123 da Lei n. 5.988, de 1973.

O artigo 159 do Código Civil e os artigos 49, I, **f**, 122 e 123 da Lei n. 5.988, de 1973, não foram prequestionados.

Letra **c**

O acórdão recorrido decidiu à base de fato assim dimensionado:

A imagem do autor, ora 2º embargante, foi acidentalmente retratada, numa fotografia do interior da loja de vídeos, quando à mesma visitava, como se vê de fls. 12v.

Todos os autores que estudam o dano moral em suas variadas matizes e, na hipótese, na versão do dano à imagem, deixam claro haver um **prejuízo** sofrido pela pessoa retratada (o **sublinhado** é do próprio texto original).

Por exemplo, fosse o 2º embargante pessoa conhecida pelo público e teria havido, através da reprodução de sua imagem, a presença provocada dessa sua imagem para a melhor divulgação e a mercantilização da mercadoria vendida pela loja (fl. 156).

Quer dizer, o Tribunal *a quo* valorizou o caráter acidental da foto, que apanhou clientes anônimos, num contexto em que a respectiva finalidade era a de retratar o interior da loja.

As razões do recurso especial negligenciaram a demonstração de que os paradigmas se assemelhavam à hipótese *sub judice*, centrando a divergência no fato de que o acórdão recorrido subordinou a indenização à prova do prejuízo, enquanto, pelo menos, o acórdão proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o eminente Desembargador Wilson Reback, decidiu que “A reprodução da imagem somente pode ser autorizada pela pessoa a quem pertence, não compelindo indagar se a publicação produziu ou não dano moral, ou se constitui causa de enriquecimento ilícito” (RT 681/163-168).

Essa divergência, realmente, existe, mas não é suficiente, por si só, para alterar o resultado do julgamento levado a efeito pelo Tribunal *a quo*.

É que nas circunstâncias da espécie, o uso da imagem não provocou qualquer dano moral.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 138.883-PE (97.46250-1) (3.213)**

---

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Editora Jornal do Commercio S/A

Recorrida: Edith Souto Fazio

Advogados: Israel Gomes da Cunha e outros e Gilka Nunes dos Santos e outro

---

**EMENTA**

Direito à imagem. Utilização indevida para fins publicitários. Revelia. Limitação dos honorários de advogado, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Precedentes da Corte.

1. O decreto de revelia não se compadece com a apreciação de prova em sentido contrário aos fatos narrados na inicial, ainda mais quando o Acórdão recorrido afirma que a apelada usou indevidamente a imagem da apelante “como fartamente documentado nos autos”. Se os efeitos da revelia, como todos sabemos, não incidem sobre o direito da parte, mas, apenas, sobre a matéria fática, não é possível destruí-los com apoio em presunção de autorização implícita com base, exatamente, nas circunstâncias de fato.

2. Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano,

neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a “divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano”.

3. Quanto aos honorários, há jurisprudência da Corte no sentido de não se aplicar o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei da Assistência Judiciária, presente a disciplina geral e posterior do Código de Processo Civil, “ponderado ainda o princípio fundamental da igualdade das partes, independentemente de suas condições econômicas”.

4. Recurso especial não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília (DF), 4 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator

---

DJ 5.10.1998

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Editora Jornal do Commercio S/A interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

Ação de indenização. Direito à imagem. Procedência da inicial.

- Decretada a revelia da ré e, conseqüentemente, aceitos como verdadeiros os fatos contidos na inicial, não podem os mesmos ser elididos por alegada

presunção de autorização da respectiva titular, ao uso de sua imagem, como entendido pelo Juiz.

- Induidoso é o direito à proteção da imagem, inclusive quanto à indenização cabível, pelo uso indevido que a apelada fez das fotografias da apelante, utilizando-as sem autorização desta, o que caracteriza ilícito civil, reparável mediante ressarcimento em pecúnia.

- Desnecessária a comprovação da causação de dano à autora, bastando a demonstração de que, com a finalidade lucrativa, foi a imagem usada sem autorização.

Provimento do apelo. Unânime. (fls. 88).

Houve embargos de declaração (fls. 99-100), providos, para suprir omissão do Acórdão quanto ao percentual dos honorários de advogado.

Sustenta a recorrente que:

a) a revelia, art. 319, CPC, não implica em automático julgamento da procedência do pedido, eis que os seus efeitos “não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente sobre a matéria de fato” (fls. 113);

b) “a utilização de imagens da autora, com responsabilidade do Jornal do Comércio ou qualquer agência de publicidade, era implicitamente permitida, pois a mesma, na qualidade de ‘Assistente de Circulação’ e, depois, ‘Gerente de Contratos’, tinha rendimentos ligados à Campanha ‘*Mude da água para o vinho*’” (fls. 113), sendo, portanto, dispensável a autorização expressa, pois todas as imagens da recorrida foram utilizadas no período em que ela era funcionária da editora, recebendo, inclusive, comissão sobre o faturamento das agências;

c) a indenização estipulada é sobremaneira exorbitante (200 salários mínimos), “representando uma verdadeira locupletação” (fls. 118), além de afrontar a Constituição Federal que, “ao dispor sobre o salário-mínimo, vedou a sua vinculação para qualquer fim (v. art. 7º, IV)” (fls. 118);

d) o Acórdão recorrido afrontou, também, o § 1º do artigo 11 da Lei n. 1.060/1950 ao conceder honorários de advogado no percentual de 20% sobre o valor da condenação, em hipótese como a presente, de assistência judiciária gratuita.

Para comprovar a divergência jurisprudencial indica precedentes desta Corte e dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

Pede, por fim, que o Acórdão recorrido seja inteiramente reformado, eis que irrepreensível a decisão monocrática.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 123-124) e o recurso especial foi admitido (fls. 126-127).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Ação ordinária ajuizada pela recorrida pedindo indenização pelo uso indevido de sua imagem. A sentença julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal de Justiça de Pernambuco proveu o recurso assentado na revelia e na desnecessidade de comprovação do dano “bastando a demonstração de que, com a finalidade lucrativa, foi a imagem usada sem autorização”, fixando a indenização em 200 (duzentos) salários mínimos. Os declaratórios impuseram a condenação em honorários de 20% sobre o valor da condenação, mais custas judiciais.

A autora trabalhava na empresa ré quando houve o fato, primeiro como assistente de circulação e depois como gerente de contatos. A sentença afirmou que a autora recebia comissão pelo faturamento das agências, admitindo, em função das circunstâncias fáticas, que houve autorização implícita. Mas o Acórdão asseverou que “a matéria de fato desmerece maiores indagações, dados os efeitos da revelia, que a torna, presumidamente, verdadeira”.

É certo que na compreensão da Corte, a “revelia não dispensa o necessário tempero para evitar que se agrida o princípio da busca da verdade real” (REsp n. 73.777-SP, da minha relatoria, DJ de 30.6.1997), assentando, ainda, que se “de documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o juiz haverá de considerar o que delas resulte e não se firmar em presunção que se patenteia contrária à realidade” (REsp n. 60.239-SP, Relator o Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*, DJ de 5.8.1996) e, também, que a “simples revelia não leva necessariamente ao deferimento do pedido, se o autor não fornecer ao juiz elementos suficientes para convencê-lo da procedência da sua pretensão” (REsp n. 68.061-RJ, Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ de 18.12.1995).

A revelia, neste feito, decorre da ausência da parte ré na audiência designada e na falta de apresentação da contestação, transcorrendo sem recurso o decreto de revelia. A sentença, por outro lado, asseverou que “o Jornal do Commercio reproduziu, quando a autora estava desligada da Empresa, uma publicidade da *Porção Churrascaria*, em homenagem ao Jornal. Uma vez única,



sem a responsabilidade da ré, e sem a comissão devida”. E, em seguida, admitiu que “toda utilização de imagens da autora, com responsabilidade do Jornal do Commercio ou de qualquer Agência de Publicidade, era implicitamente permitida, pois a mesma, na qualidade de *Assistente de Circulação* e, depois, *Gerente de Contatos*, tinha rendimentos ligados à campanha *Mude da Água Para o Vinho* (fls. 54)”, recebendo, ademais, “justas comissões e vencimentos. Como *gerente*, recebia salário fixo *mais* a comissão de faturamento (fls. 54v)”.

Ora, o decreto de revelia não se compadece com a apreciação de prova em sentido contrário aos fatos narrados na inicial, ainda mais quando o Acórdão recorrido afirma que a apelada usou indevidamente a imagem da apelante “como fartamente documentado nos autos”. Se os efeitos da revelia, como todos sabemos, não incidem sobre o direito da parte, mas, apenas, sobre a matéria fática, não é possível destruí-los com apoio em presunção de autorização implícita com base, exatamente, nas circunstâncias de fato.

Neste caso, a autora afirmou que a empresa ré utilizou a sua imagem sem a devida autorização. Isto é matéria de fato, ou seja, a prova de que teria, ou não, havido a autorização devida não mais é possível diante do reconhecimento da revelia da ré. E tal é tanto mais verdadeiro quanto, no caso, a conclusão do magistrado, como já afirmado, baseou-se em presunção a partir das provas produzidas.

Por outro lado, cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa.

Já o Colendo Supremo Tribunal Federal, Relator o Senhor Ministro *Rafael Mayer*, indicou que a “divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano” (RTJ 104/801).

Também esta Corte, Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, assinalou sobre o direito de imagem que a “doutrina brasileira e a jurisprudência que lentamente se afirma nos Tribunais é no sentido de atribuir-lhe caráter de um direito autônomo, incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado, com as exceções referidas pelos doutrinadores, como a da figura que aparece numa fotografia coletiva, a reprodução da imagem de

personalidades notórias, a que é feita para atender a um interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou necessária à administração da justiça” (REsp n. 46.420-SP, DJ de 5.12.1994).

O fato de ser a autora empregada da empresa ré e receber, nessa condição, um salário fixo mais uma comissão sobre o faturamento não permite a presunção da sentença da existência de autorização implícita. São coisas distintas. Uma, o pagamento do salário fixo mais comissão de faturamento, decorre do contrato de trabalho, outra, a utilização de imagem em campanha publicitária, alcança direito subjetivo privado, cabendo a indenização se para tanto não há autorização.

Por último, quanto aos honorários de advogado, diante da Lei n. 1.060/1950, já há jurisprudência da Corte no sentido de não se aplicar o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei da Assistência Judiciária, presente a disciplina geral e posterior do Código de Processo Civil, “ponderado ainda o princípio fundamental da igualdade das partes, independentemente de suas condições econômicas (REsp n. 61.622-SP, relator o Sr. Ministro *Cesar Asfor Rocha*, DJ de 8.9.1997; REsp n. 28.622-SP, relator o Sr. Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJ de 13.12.1993)”.

Destarte, eu não conheço do especial.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 207.165-SP (99.0021035-2)**

---

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Empresa Folha da Manhã S/A

Advogado: Taís Borja Gasparian

Recorrido: Mariana Meirelles Jendiroba (menor)

Representado por: Ana Maria dos Reis Meirelles

Advogado: Cláudio O’Grady Lima

---

**EMENTA**

Ação de indenização. Danos morais. Publicação de fotografia não autorizada em jornal. Direito de imagem. Inaplicabilidade da Lei de Imprensa.

I. - A publicação de fotografia não autorizada em jornal constitui ofensa ao direito de imagem, ensejando indenização por danos morais, não se confundindo, com o delito de imprensa, previsto na Lei n. 5.250/1967. Precedentes.

II. - Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler (voto-vista), Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

---

DJ 17.12.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: A Empresa Folha da Manhã S/A interpôs recurso especial pela letra **a** do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

*Dano moral.* Publicação de fotografia em jornal. Falta de autorização. Autora menor. Dano à imagem. Art. 5º, X, da Constituição Federal. Culpa da ré. Previsibilidade da repercussão. Indenização não limitada às hipóteses do inciso I, do art. 49, da Lei n. 5.250/1967. Recurso provido, em parte, para julgar a ação procedente e fixar a indenização em 50 salários mínimos (fls. 194).

Alega a recorrente que o aresto atacado negou vigência ao art. 49, I, da Lei de Imprensa, “conferindo a este interpretação equivocada ao afirmar que referido dispositivo legal teria sido revogado pelo inciso X, art. 5º, da Constituição Federal. Trata-se, como se vê, de manifesta interpretação equivocada da

Constituição Federal com a conseqüente negativa de vigência à lei federal, daí o cabimento do presente recurso” (fls. 226-227).

Afirma que “tendo sido divulgada pela mídia impressa a notícia que segundo o recorrido ter-lhe-ia causado danos, a matéria deve ser apreciada conforme a disciplina específica da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967)” (fl. 228).

Insiste no desacerto do acórdão recorrido que decidiu a lide com base no art. 5º, X, da Constituição Federal, entendendo que a matéria deveria ter sido analisada à luz da Lei n. 5.250/1967, mais especificamente o artigo 49 da Lei de Imprensa, por se tratar de ofensa praticada por veículo de comunicação. No caso, afirma, inexistirem as hipóteses ali previstas.

Sustenta que a fotografia publicada da recorrida beijando o seu namorado não imputou um fato que ofendesse a sua reputação ou a de sua família e tampouco a sua dignidade ou o seu decoro, e que é de se concluir que “o preconceito está na própria recorrida, porquanto a publicação de uma fotografia, revelando um beijo entre adolescentes, em local público, não viola a honra e o decoro dos retratados” (fls. 229).

Entende que, para que se caracterizasse a citada foto como violadora dos direitos de personalidade, seria necessário que a recorrente tivesse agido com essa intenção e que seria ainda indispensável a caracterização do seu dolo, o que, *in casu*, não existiu.

Oferecidas as contra-razões (fls. 240-245), foi admitido o recurso especial e negado seguimento ao recurso extraordinário (fls. 256-258).

Nesta instância, manifestou-se a doutra Subprocuradoria-Geral da República “pelo conhecimento e improvemento do apelo recursal mantida a indenização de 50 salários mínimos, fixada no acórdão recorrido, mais juros moratórios a partir do evento danoso ocorrido em 16.2.1992” (fl. 288).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Mariana Meirelles Jendiroba, menor, assistida por sua mãe, ajuizou ação de reparação por danos morais, com base nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 49, I, da Lei n. 5.250/1967, e 159 do Código Civil, contra a ora recorrente, que teria publicado,

sem autorização, uma foto da então menor beijando o namorado num baile de carnaval.

O acórdão recorrido, reformando a sentença, entendeu que a fotografia estampada no jornal editado pela ré teve como objetivo causar impacto ao leitor, de forma previsível a ensejar comentários desairosos a respeito do casal, que foi nominalmente identificado, além da legenda maliciosa a respeito do beijo.

No voto condutor do acórdão assim afirmou o ilustre relator:

Em especial, pela repercussão negativa causada, atingiu a personalidade da autora, a sua reputação e bom nome. A autora foi durante algum tempo, como consta dos depoimentos das testemunhas, objeto de chacotas e brincadeiras nos lugares públicos que tentava freqüentar. Recebeu apelidos depreciativos e passou a ser vista como moça mais liberal ou vulgar, "a moça do beijo" ou pior (fls. 110) (fls. 195-196).

Afastou a decisão atacada a pretensão da ré de aplicação apenas do art. 49 da Lei de Imprensa, nos seguintes termos:

O inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal assegura o direito de indenização pelo dano moral decorrente de violação de direitos individuais. A regra constitucional é geral e o inciso I do artigo 49 da Lei de Imprensa anterior, invocado pela apelada, não tem caráter restritivo. Apenas dispõe que, nos casos penais expressamente referidos (art. 16, n. II e IV, art. 18, e de calúnia, difamação ou injúrias), o dano moral é presumido e o causador fica obrigado a repará-lo.

Ademais, a ação vem fundamentada também na regra do artigo 159 do Código Civil, que permite a utilização da via ordinária à vítima de dano moral provocado por publicação na imprensa, com base no Direito comum, fora dos limites da Lei n. 5.250, de 1967.

Realmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 37.467-6-RJ, Relator Ministro Cláudio Santos, assim decidiu:

Responsabilidade civil. Dano moral. Matéria divulgada pela imprensa. Decadência. Inocorrência. As hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Imprensa cuidam apenas da reparação de dano decorrente da prática de crime contra a honra, inaplicáveis, portanto, ao ilícito civil, regulado pelo Direito comum.

As hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Imprensa cuidam apenas da reparação de dano, decorrente da prática de crime contra a honra, inaplicáveis, portanto, ao ilícito civil, regulado pelo Direito comum.

Outrossim, para que seja devida a indenização não é necessário que o causador do dano tenha agido com intenção de prejudicar.

Não é outra a lição de PONTES DE MIRANDA, esclarecendo a questão: “a relação causal não tem de ser entre o ato com a intenção do dano e o dano, é elemento suficiente ter-se previsto, e nada se haver feito para se evitar o ato ou se evitarem as suas consequências” (cf. “Tratado do Direito Privado”, t. LIII/219, 2ª ed., 1966).

A ré agiu com culpa ao escolher a fotografia publicada, pois, previsivelmente, iria causar dano à autora, e a divulgação foi o ato desencadeador da ação lesiva.

Assim, sob qualquer aspecto que se tome, a indenização é devida, restando apenas a fixação do *quantum* (fls. 197-198).

Portanto, sem razão a recorrente. A sua pretensão de que a matéria seja examinada com base no art. 49 da Lei n. 5.250/1967, já foi afastada por esta Corte em outros julgados, como se pode ver das seguintes ementas:

Direito de imagem. Não incidência da Lei n. 5.250/1967.

1. Tratando-se de direito de imagem e não de delito de imprensa, não se aplica a Lei n. 5.250/1967.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 179.815-RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.12.1999).

Civil e Processual. Ação de indenização. Publicação de fotos não autorizada. Uso indevido de imagem. Danos morais e materiais. Previsão constitucional nova. Lei de Imprensa, arts. 12 e 56. Inaplicabilidade. Decadência afastada.

I. - O pedido de indenização por danos morais e materiais, em face de violação a direito de imagem, não se confunde com o delito de imprensa previsto na Lei n. 5.250/1967, sendo, por tal razão, também inaplicável o prazo decadencial nela previsto.

II. Recurso conhecido e provido, para que o Tribunal Estadual aprecie as demais questões suscitadas nas apelações das partes, salvo aquelas implicitamente já resolvidas, por incompatíveis as pretensões com a presente decisão do STJ.

(REsp n. 188.442-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.8.2000).

*Civil. Responsabilidade civil. Danos morais.* A publicação, em jornal, de fotografia, sem a autorização exigida pelas circunstâncias, constitui ofensa ao direito de imagem, não se confundindo com o direito de informação. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 334.134-RJ, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 18.3.2002).

Assim, não se tratando de hipótese regida pela Lei de Imprensa, não há o que se modificar no acórdão recorrido.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

### VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional.

A ora recorrida, assistida por sua mãe, ajuizou ação sob o rito ordinário em face da recorrente pretendendo a condenação desta no pagamento de indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que teve sua imagem denegrida em decorrência da publicação, não autorizada, de fotografia sua em periódico editado pela recorrente.

O pedido foi julgado improcedente, entendendo o d. Juízo de primeiro grau que não ficaram provados os prejuízos à imagem da ora recorrida.

Irresignada, apelou a recorrida ao e. Tribunal *a quo*, que deu provimento ao apelo em aresto assim ementado:

*Dano moral.* Publicação de fotografia em jornal. Falta de autorização. Autora menor. Dano à imagem. Art. 5º, X, da Constituição Federal. Culpa da ré. Previsibilidade da repercussão. Indenização não limitada às hipóteses do inciso I, do art. 49, da Lei n. 5.250/1967. Recurso provido, em parte, para julgar a ação procedente e fixar a indenização em 50 salários mínimos.

Daí o presente recurso especial, no qual se alega violação ao art. 49, I, da Lei de Imprensa, porquanto, em se tratando de ofensa praticada por veículo de comunicação, necessária seria a prova de conduta típica que configurasse calúnia, injúria ou difamação.

O em. Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro proferiu voto no sentido de não conhecer do recurso especial, sob o entendimento de que a hipótese dos autos, indenização por violação ao direito de imagem, não é regida pela Lei de Imprensa.

Repisados os fatos, decide-se.

Consoante se verifica dos autos, a ação foi proposta pela ora recorrida com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, com o objetivo de ser ressarcida dos danos morais experimentados em decorrência da publicação, não autorizada, de fotografia sua tirada em baile carnavalesco, na qual aparece beijando seu namorado, o que, segundo alegou, a submeteu a “uma situação extremamente constrangedora e vexatória” (fl. 07).

O e. Tribunal *a quo* houve por bem dar provimento ao apelo da ora recorrida e julgar procedente o pedido formulado na inicial, ao entendimento de que a publicação da referida fotografia vulgarizou a imagem da recorrida.

Sustenta a recorrente ofensa ao art. 49, inciso I, da Lei de Imprensa, que dispõe que “aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar: I – os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias. (...)”.

O caso em exame não se amolda às premissas positivadas no apontado dispositivo federal, uma vez que pretende a ora recorrida a indenização por danos morais decorrentes do uso não autorizado de sua imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal).

A imagem constitui objeto de direito da personalidade protegida pela Carta Magna. Assim, quem reproduzir imagem, sem autorização do titular, no intento de explorá-la a benefício de seu negócio, pratica lesão ao direito da personalidade e deve indenizar os danos causados quando a divulgação ocorra de forma abusiva e exponha a vítima de forma vexatória.

A respeito asseverou o Exmo. Sr. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, quando do julgamento do Recurso Especial n. 52.842-RJ, DJ de 27.10.1997:

Na verdade, com essa disciplina clara, a Constituição de 1988 criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente da violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao direito civil comum e não a qualquer lei especial. Isso quer dizer, concretamente, que não se postula mais a reparação pela violação aos direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos privados, no cenário da lei especial, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório.

No mesmo sentido registrem-se, ainda, os seguintes precedentes: REsp n. 315.908-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 4.2.2002; REsp n. 179.815-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.12.1999 e AGA n. 334.134, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 18.3.2002, este último assim ementado:



*Civil. Responsabilidade civil. Danos morais. A publicação, em jornal, de fotografia, sem a autorização exigida pelas circunstâncias, constitui ofensa ao direito de imagem, não se confundindo com o direito de informação.*

Note-se, outrossim, que apesar da recorrente enfatizar em suas razões que a reportagem veiculada tinha como objetivo divulgar os bailes de carnaval, no âmbito de seu direito/dever de informar, e que não houve violação à intimidade, pois os jovens estavam se beijando em local público, o que ao meu ver afastaria, *in casu*, o dever de indenizar, tais alegações não foram objeto da irresignação apresentada.

Portanto, tendo em vista que o e. Tribunal *a quo* concluiu que a publicação da fotografia da recorrida foi ofensiva à sua honra, fato esse não impugnado no recurso que ora se analisa, e que esta c. Corte já firmou entendimento no sentido de que a ação de indenização pelo uso indevido da imagem não é regida pela Lei n. 5.250/1967, uma vez que a ofensa ao direito de imagem não se confunde com o delito de imprensa, não se verifica a alegada violação a dispositivo federal.

Forte em tais razões, acompanho o em. Min. Relator e *não conheço* do Recurso Especial.

É como voto.

#### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Mariana Meirelles Jendiroba contra a Empresa Folha da Manhã S/A, o MM. Juiz de Direito Dr. Cláudio Teixeira Villar julgou o pedido improcedente (fls. 134-139), mas a sentença foi reformada pelo Tribunal *a quo*, Relator o eminente Desembargador Cunha Cintra, que decretou a procedência da demanda, arbitrando o ressarcimento em “50 salários mínimos pelo valor vigente na época da indenização” mais “juros moratórios a partir do evento danoso - 16.2.1992” (fl. 200).

O Relator do recurso especial, Ministro Pádua Ribeiro, votou pelo seu não-conhecimento, forte em que a “pretensão de que a matéria seja examinada com base no art. 49 da Lei n. 5.250/1967 já foi afastada por esta Corte em outros julgados”. Em voto-vista, a Ministra Nancy Andrichi seguiu essa trilha, *in verbis*: “(...) tendo em vista que o e. Tribunal *a quo* concluiu que a publicação da fotografia da recorrida foi ofensiva à sua honra, fato esse não impugnado no

recurso que ora se analisa, e que esta c. Corte já firmou entendimento no sentido de que a ação de indenização pelo uso indevido da imagem não é regida pela Lei n. 5.250/1967, uma vez que a ofensa ao direito de imagem não se confunde com o delito de imprensa, não se verifica a alegada violação a dispositivo federal”.

Salvo melhor juízo, essa é a solução adequada à espécie, seja qual for o viés que se adote para examiná-la. Se - como querem as razões do recurso especial - “a interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal tornou letra morta o artigo 49, I, da Lei de Imprensa” (fl. 223), o tema tem natureza constitucional e só pode ser enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal. Se sobra algum resíduo infraconstitucional, a respectiva questão deve ser resolvida tal qual preconizado pelos votos do Ministro Pádua Ribeiro e da Ministra Nancy Andrighi, como seja, o de que a Lei de Imprensa é inaplicável ao caso, em que houve lesão ao direito de imagem.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 267.529-RJ (2000/0071809-2)**

---

Relator: Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Icatu Hartford Seguros S/A

Advogados: Rodrigo de Azeredo Ferreira Pagetti e outros

Recorrido: Genivaldo de Oliveira Lins

Advogados: Laercio Guarconi e outros

---

**EMENTA**

Direito à imagem. Corretor de seguros. Nome e foto. Utilização sem autorização. Proveito econômico. Direitos patrimonial e extrapatrimonial. Locupletamento. Dano. Prova. Desnecessidade. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Indenização. *Quantum*. Redução. Circunstâncias da causa. Honorários. Condenação. Art. 21, CPC. Precedentes. Recurso provido parcialmente.

I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.

V - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

VI - Diante dos fatos da causa, tem-se por exacerbada a indenização arbitrada na origem.

VII - Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada.

VIII - No recurso especial não é permitido o reexame de provas, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso em parte e, nessa parte,

dar-lhe provimento, vencido o Ministro Cesar Asfor Rocha, que conhecia e dava-lhe provimento, em maior extensão. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

---

DJ 18.12.2000

### EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: O recorrido, corretor de seguros, alegando que teve seu nome e imagem explorados indevidamente pela recorrente, através de matéria paga publicada no jornal “O Globo” e também em periódicos editados pela própria ré, denominados “Icatu em Ação” e “Galo de Ouro”, ajuizou ação de indenização postulando o recebimento de 5.000 (cinco mil salários mínimos) pelos danos sofridos. Justificou o autor o valor indenizatório em razão “de sua fama, do seu prestígio, do seu enorme sucesso no meio da corretagem, enfim, por ser um dos melhores corretores, que atende às maiores celebridades do país”, ressaltando, ainda, o caráter punitivo da indenização.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré em 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) salários mínimos, “a título de indenização por danos materiais pela utilização indevida de imagem, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelaram as partes, tendo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dado provimento parcial ao recurso da ré, reduzindo o valor indenizatório a 500 (quinhentos) salários mínimos, além de excluir do pedido a matéria publicada no jornal “O Globo”, por ausência de demonstração de que teria a ré pago a matéria. O acórdão, a propósito, recebeu esta ementa:

Dano à imagem. Publicações in consentidas de fotografia.

Legitimidade passiva. Alegando o autor da ação que a ré pagou matéria publicada em jornal regular, existe legitimidade passiva, já que, saber se o alegado é verdade, ou não, é matéria de mérito.

Possibilidade jurídica do pedido. Protegendo o texto constitucional o direito à imagem, há possibilidade jurídica em pleito que pede indenização pelo seu uso indevido.

No mérito, das três publicações, exclui-se a feita em jornal comercial, por ter sido de exclusiva responsabilidade da empresa jornalística.

As demais geram a obrigação de indenizar, porque feitas sem o consentimento do segundo apelante. O ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização, sendo desnecessária a investigação da ocorrência, ou não, de prejuízo material ou moral. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Juros moratórios. Desnecessidade de que constem da sentença (Verbete n. 254 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal).

Rejeitados os embargos de declaração da ré, e acolhidos os do autor, tão-somente para correção de erro material, foi interposto recurso especial pela vencida. Sustenta ela, em primeiro lugar, violação dos arts. 458-II, 515 e 535, CPC, alegando que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não restaram suficientemente fundamentados, até porque não trataram de todas as questões postas. No mais, argumenta com os seguintes pontos: a) incorrência de dano, uma vez que não houve objetivo comercial com as publicações, houve consentimento tácito e a matéria publicada foi extremamente elogiosa ao autor; b) contrariedade ao art. 5º da Lei de Introdução, em razão do elevado valor indenizatório; c) ofensa ao art. 21, CPC, pela ocorrência de sucumbência recíproca.

Contra-arrazoado, foi o apelo admitido, não tendo a mesma sorte o recurso extraordinário.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Primeiro, porque todas as questões controvertidas postas em apelação foram suficientemente examinadas pelo Tribunal de origem. Segundo, porque os embargos de declaração da ré, além de suscitar temas que já haviam sido analisados quando do julgamento da apelação, tinham nítida natureza infringente, por pretenderem a modificação do julgado, e não a sua integração ou correção.

2. O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

Destarte, não há como negar, em primeiro lugar, a reparação ao autor, na medida em que a obrigação de indenizar, em se tratando de direito à imagem, decorre do próprio uso indevido desse direito, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo material ou moral.

Outra, aliás, não é a orientação desta Corte, de que é exemplo o REsp n. 138.883-PE (DJ 5.10.1998), relatado pelo Ministro *Menezes Direito*, com esta ementa, no que interessa:

“- 2. Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a “divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano”.

A propósito, abordando o tema sob o prisma do direito à imagem, a Profa. **Silma Mendes Berti**, na monografia “Direito à Própria Imagem”, Ed. Del Rey, 1993, Cap. III, p. 36, leciona:

Pierre Kayser também ressalta o duplo conteúdo do direito à imagem que assegura tanto o interesse moral quanto o interesse material do indivíduo em relação a ela.

Esse duplo aspecto é, por certo, refletido na noção ambígua do direito à imagem, que não protege apenas o interesse moral que tem a pessoa de se opor à sua divulgação, em situações atentatórias à sua vida privada, mas assegura também a proteção do interesse material a que a sua imagem não seja explorada sem a devida autorização e confere-lhe o monopólio de sua exploração.

É então um direito de personalidade extrapatrimonial, protegendo interesses morais. É também um direito patrimonial assegurando a proteção de interesses materiais.

A distinção desses elementos é interessante, sobretudo no que concerne ao seu regime. Como direito à imagem é intransferível, pois a pessoa não pode renunciar à proteção dos seus interesses morais. Como direito patrimonial, é transferível, pois a alienabilidade é característica dos direitos patrimoniais.

Adentrando à questão da exploração econômica da imagem, destaca a ilustre Professora da UFMG:

Os contratos de utilização da imagem que, no passado, se limitavam à satisfação das atividades artísticas, voltam-se hoje para a sua comercialização, sobretudo no campo publicitário, em face da crescente preponderância do seu uso pelos meios de comunicação de massa.

As imagens que mais interessam ao público são aquelas de pessoas célebres, conhecidas profissionalmente no campo da atualidade. Na verdade, é em relação a estas pessoas que a jurisprudência vem construindo há mais de um século um sistema de proteção à imagem. A histórica decisão do Tribunal de Seine foi o começo de tudo.

Apesar de o desenvolvimento do direito à imagem prender-se, exclusivamente, a um regime de proteção e não de disposição, visando à sua salvaguarda e não à sua promoção, existem, em nossos dias, profissões cada vez mais numerosas que promovem a exploração da imagem do sujeito, como as atrizes, modelos, artistas profissionais, vedetes da arte e do esporte (ob. cit, Cap. VII, p. 97).

Em suma, tem o autor direito à sua imagem e não se pode deixar de reconhecer o aspecto patrimonial desse direito, sendo certo que aferir-se se houve ou não objetivo comercial com as publicações, ou se o autor consentiu tacitamente com a divulgação de sua foto, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

3. Passando ao valor indenizatório, é de destacar-se, inicialmente, consoante se tem proclamado neste Tribunal, que o valor da indenização não escapa ao seu controle (dentre vários outros, o REsp n. 215.607-RJ, DJ 13.9.1999). Este entendimento, aliás, foi firmado em face dos freqüentes abusos ou equívocos na fixação do *quantum* indenizatório, no campo da responsabilidade civil, com maior ênfase em se tratando de danos morais, não obstante se reconheçam as dificuldades inerentes ao tema da sua quantificação, pelo que se entendeu ser lícito a esta Corte exercer o respectivo controle.

Recomendável, no entanto, que nessa fixação, como se tem assinalado em diversas oportunidades,

- o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (REsp n. 243.093-RJ, j. 14.3.2000).

Examinando a espécie, impende registrar algumas circunstâncias do que restou definido pelo acórdão impugnado em relação à base fática da demanda. A primeira, é a ausência de consentimento do autor na publicação de suas fotos. A segunda, prende-se à utilização econômica dessa criação, auferindo a ré lucros e vantagens, locupletando-se com a imagem e o *status* profissional do autor. A terceira, o fato de que as matérias foram elogiosas, tendo o autor expressamente afirmado que não se sentiu incomodado com as publicações feitas nos periódicos da ré. A quarta, que, com a exclusão da matéria veiculada no jornal “O Globo”, o pedido de indenização ficou limitado às publicações ocorridas nas revistas com circulação restrita. A quinta, que as revistas editadas pela ré não se destinam somente à circulação entre os seus empregados, mas também em relação às pessoas jurídicas que com ela trabalham em parceria comercial.

Diante dessas circunstâncias, principalmente o fato de que as matérias publicadas, ao contrário de serem ofensivas, ressaltaram a qualidade profissional do autor, tendo este inclusive afirmado que não se sentiu incomodado, sendo certo ainda que foram divulgadas apenas no ramo de seguros, tenho por excessivo o valor fixado pelo eg. Tribunal de origem, sobretudo quando se recorda que esta Turma, em casos em que inclusive ocorre morte por acidente de trânsito, tem arbitrado valores mais baixos (a propósito, dentre outros, o REsp n. 202.826-RJ, DJ 24.5.1999). Razoável, destarte, afigura-se-me a redução da condenação, na espécie, a 100 (cem) salários mínimos.

4. Em conseqüência, e levando em consideração que o autor pedira 5.000 (cinco mil) salários mínimos como indenização, acolho parcialmente o apelo também neste ponto para fixar a condenação da ré em 2/3 (dois terços) das despesas, mantido o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários sobre o *quantum* indenizatório, afastando a orientação que veio a ser sufragada, por maioria, nos EREsp n. 63.520-RJ, que pode levar ao paradoxo de impor ao vencedor na causa honorários mais elevados que a própria condenação obtida.



Em suma, calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada.

4. À vista do exposto, *conheço parcialmente* do recurso e, nesta parte, *dou-lhe provimento* para reduzir a condenação a 100 (cem) salários mínimos, arbitrados e distribuídos os ônus da sucumbência nos termos supra.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, em princípio, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator nessa parte da questão principal, no cerne da demanda da controvérsia.

Estou de pleno acordo, também, quanto ao montante da indenização, fixado em cem salários mínimos e, ainda, no que tange aos honorários.

#### **VOTO VENCIDO**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, já que se entende que houve ofensa à imagem pelo elogio feito, que se reduza a condenação a um real apenas.

#### **VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Presidente): Srs. Ministros, o direito à imagem integra o direito à personalidade. Trata-se de defender, preservar e proteger um direito da pessoa. Esse é o ponto central do nosso ordenamento constitucional.

Os autores que trataram desse tema da responsabilidade civil, do dano extra patrimonial e do uso da imagem asseveram que pouco importa a eventual satisfação que o titular do direito tenha com o uso da sua imagem. A simples publicação de uma fotografia poderá, muitas vezes, ser agradável à pessoa, mas esta tem o direito de se opor a que usem a sua imagem ou o seu nome sem consentimento, ainda que isso não lhe cause um desagrado, mas ofende o direito à personalidade, no qual se integra o uso da imagem.

Podemos estar em uma zona cinzenta, mas muito próximo disso está o uso da imagem para fim comercial. Qualquer pessoa que tenha a sua imagem

associada a uma atividade, empresa ou local, mesmo elogiada, é bem possível que disso resulte um benefício para quem esteja fazendo tal associação. Na dúvida, como disse o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, penso que se deve preservar o direito da pessoa.

Adiantar se, no caso, houve ou não interesse comercial, acredito dispensável, porque ficou provado o fato de que se usou a imagem de alguém, nas condições refletidas nos autos, sem a autorização desta.

Como acentuou o eminente Ministro Barros Monteiro, se fosse o caso de se examinar, enveredando pela matéria de fato, talvez se encontrasse o interesse comercial de quem estava usando da imagem de um profissional que, segundo diz, tem bom nome na praça, respeito, prestígio, associando essa imagem a uma certa empresa que edita esses periódicos.

*Data venia*, peço permissão ao eminente Ministro Cesar Asfor Rocha para acompanhar o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 270.730-RJ (2000/0078399-4)**

---

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Relatora para o acórdão: Ministra Nancy Andriighi

Recorrente: Maite Proença Gallo

Advogado: Antonio Carlos de Sa e outros

Recorrido: S/A Editora Tribuna da Imprensa

Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Rocha e outros

---

**EMENTA**

Recurso especial. Direito Processual Civil e Direito Civil. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração.

- É possível a concretização do dano moral independentemente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-

estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios.

- Tem o condão de violar o decoro, a exibição de imagem nua em publicação diversa daquela com quem se contratou, acarretando alcance também diverso, quando a vontade da pessoa que teve sua imagem exposta era a de exibí-la em ensaio fotográfico publicado em revista especializada, destinada a público seletivo.

- A publicação desautorizada de imagem exclusivamente destinada a certa revista, em veículo diverso do pretendido, atinge a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em que experimenta o vexame de descumprir contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos.

- A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Ari Pargendler. Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator e Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministra Nancy Andrighi, Relatora p/ Acórdão

---

DJ 7.5.2001

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Maitê Proença Gallo interpõe recurso especial, com fundamento na alínea **a)** do permissivo

constitucional, contra Acórdão do II Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em embargos infringentes, assim ementado:

DIREITO DE IMAGEM.

Uso inconstitucional.

Direito à remuneração.

Reconhecimento.

Intenção de lucro.

Inexistência.

Irrelevância.

Dano.

Prova.

Desnecessidade.

Direito à indenização de dano moral.

Inexistência.

O uso inconstitucional de imagem de pessoa fotografada não é gratuito.

O reconhecimento do direito à remuneração pelo uso da imagem de pessoa fotografada não depende de prova do dano nem da intenção de lucro.

Ao valor dessa remuneração não deve ser acrescentada verba a título de indenização de dano moral, se o uso inconstitucional da imagem não acarretou para a pessoa fotografada dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame, humilhação, tendo-lhe proporcionado, ao revés, alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exultação e felicidade.

Embargos providos, em parte.

Acórdão retocado. (fls. 361-362).

Alega violação ao art. 159 do Código Civil, tendo em vista que a publicação da fotografia da ora recorrente, sem sua expressa autorização, é suficiente para causar-lhe dano moral, o qual deve ser indenizado.

Aduz que a proteção constitucional ao direito à própria imagem, veda a reprodução da imagem de qualquer pessoa sem seu prévio e expresso consentimento, sob pena de ser atingido direito personalíssimo e fundamental seu, o qual violado, gera o dever de reparação previsto no citado dispositivo do Código Civil.

Interposto recurso extraordinário (fls. 404 a 423), foi admitido juntamente com o especial.

Contra-arrazoado (fls. 432 a 435), o recurso especial (fls. 380 a 399) foi admitido (fls. 441 a 443).

É o relatório.

### **VOTO VENCIDO**

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: A recorrente ajuizou ação de reparação de danos alegando que o jornal réu estampou em página inteira foto sua publicada na revista Playboy, sem qualquer autorização. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o jornal a pagar a importância de R\$ 25.190,00 como ressarcimento de dano material e dois mil salários mínimos como ressarcimento de dano moral. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, elevou a indenização para R\$ 133.000,00, provendo o apelo da autora. Em embargos infringentes, o Tribunal local reduziu a indenização pelo uso indevido da imagem a R\$ 50.000,00, excluindo a verba relativa ao dano moral.

O pedido no recurso especial é de restabelecimento da verba relativa ao dano moral, com a alegada violação ao art. 159 do Código Civil.

O Acórdão recorrido asseverou que não há discordância quanto ao fato incontroverso de ter sido publicada a foto da autora sem o seu consentimento, foto extraída de ensaio realizado para a revista Playboy. Para o Acórdão recorrido está muito claro que houve violação ao direito à imagem, porque publicada fotografia sem que o fotografado tenha dado a sua autorização para tanto. Desse modo, conclui o Acórdão recorrido que a autora tem direito a receber remuneração pelo uso de sua imagem. Reputou, entretanto, o Acórdão recorrido que foi exagerada a fixação em R\$ 133.000,00 feita pelo Acórdão da apelação, daí reduzindo a verba para R\$ 50.000,00. No que concerne ao dano moral, fixado em dois mil salários mínimos, afirmou o Acórdão recorrido que, “no caso concreto, não se percebe de que forma, o uso inconstentido da imagem da autora pode ter-lhe acarretado dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame, humilhação”, considerando a sua beleza, para concluir que não se concede indenização de dano moral “se o fato em que se funda a pretensão não acarretou, para quem pede, aquilo que é da sua natureza e essência: o sofrimento, o vexame, a humilhação, o constrangimento, a mágoa, a tristeza”.

Como visto, o jornal réu utilizou a fotografia da autora tirada especificamente para ensaio na revista Playboy. O Acórdão recorrido reconheceu a violação ao direito à imagem e impôs a indenização devida pelo uso indevido da fotografia da autora. O ponto central da controvérsia está na exclusão da indenização por dano moral.

Está na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de cumular a indenização pelo uso indevido da imagem com a indenização pelo dano moral, dependendo das circunstâncias concretas do caso. Já assentou esta Corte, em precedente da minha relatoria, que a prova do fato que causou o dano moral é suficiente para provocar a condenação. “Em certos casos, contudo, se o Acórdão recorrido considera as circunstâncias concretas em que ocorreu o fato e afasta o constrangimento, a ofensa à honra, tudo com apoio no conjunto probatório, não pode ter trânsito o especial, a teor da Súmula n. 7 da Corte” (REsp n. 191.240-SP, DJ de 7.2.2000). Por outro lado, Relator o Senhor Ministro *Ari Pargendler*, decidiu a Corte que o “uso não autorizado de uma foto que atinge a própria pessoa, quanto ao decoro, honra, privacidade, etc., e, dependendo das circunstâncias, mesmo sem esses efeitos negativos, pode caracterizar o direito à indenização pelo dano moral, independentemente da prova de prejuízo. Hipótese, todavia, em que o autor da ação foi retratado de forma acidental, num contexto em que o objetivo não foi a exploração de sua imagem” (REsp n. 85.905-RJ, DJ de 13.12.1999). Também a Quarta Turma, entendeu que a “cessão de fotografias feitas para um determinado fim, mostrando cenas da intimidade da entrevistada, é fato ilícito que enseja indenização se, da publicação desse material, surgir constrangimento à pessoa, não tendo esta concedido entrevista ao veículo que o divulgou” (REsp n. 221.757-SP, Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ de 27.3.2000).

Verifica-se, portanto, que é possível deferir a indenização pelo uso indevido da imagem e a indenização pelo dano moral, dependendo, porém, das circunstâncias concretas de cada caso.

Afastado o fundamento estético do Acórdão recorrido, absolutamente impertinente, o que se vai examinar é se estão presentes os pressupostos para o deferimento cumulativo do dano moral.

No presente feito, trata-se de fotografia de uma grande atriz, com reconhecimento público de sua competência profissional, desempenhando a sua arte tanto em horário nobre de televisão como no teatro e no cinema. A fotografia publicada pelo jornal réu veio de ensaio fotográfico para outra

publicação da imprensa; a reportagem publicada pelo jornal réu não contém nenhuma palavra ou insinuação que alcance a honra da atriz, ou macule a sua vida de profissional respeitada e admirada no meio artístico e no público; a circulação do jornal réu é muito inferior à circulação da revista a que se destinou a fotografia. O que estaria a ensejar a reparação pelo dano moral é a publicação da fotografia, com um dos seios desnudo, sem que tivesse havido a devida autorização, considerando que a autora autorizou a utilização da fotografia, apenas, na revista Playboy.

Não há dúvida de que a atriz tem tido admirável desempenho na vida artística brasileira, requisitada sempre por sua reconhecida qualidade profissional. Como é natural, no exercício de sua arte, a autora aparece em situações de intimidade própria das personagens que representa, até mesmo com maior exposição do que a da fotografia que provocou a ação pelo uso indevido da imagem, com absoluta fidelidade ao agir da personagem representada, angariando sempre os melhores aplausos do público e da crítica. O fato da publicação ter sido feita sem a autorização da artista, sem dúvida, impõe a reparação pela violação ao direito à imagem, porque estão presentes os respectivos pressupostos. Mas, com todo o maior respeito, não estão presentes os pressupostos para a reparação pelo dano moral. O jornal réu utilizou, sem a devida concordância, uma fotografia tirada pela artista para outra publicação, e, por isso mesmo, deve ser condenado a pagar indenização pelo ilícito próprio, violação ao direito à imagem. Mas, o ilícito não acarreta, obrigatoriamente, a reparação pelo dano moral. A nudez parcial de uma artista, nas circunstâncias dos autos, não fere a sua honra, dignidade, sendo uma decorrência da própria vida profissional. Na minha compreensão, a publicação indevida da fotografia da autora, integrante de um ensaio feito para uma revista mensal de grande circulação, muito maior do que a circulação diária do jornal réu, não causa, sob todas as luzes, dano moral. Ver em tal cenário fundamento para o dano moral é fazer um juízo de maldade que, a meu sentir, não tem pertinência.

Em conclusão: o uso indevido é suficiente para justificar a indenização por violação ao direito à imagem; quanto ao dano moral, contudo, a lesão à honra, à dignidade, provocando sentimento íntimo de dor e de sofrimento, de humilhação e de vexame, neste feito, diante da situação concreta antes desenhada, não está presente.

Com essas razões, afastado a alegada violação ao art. 159 do Código Civil.

Eu não conheço do especial.

**VOTO**

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: O presente recurso especial versa acerca de ação de reparação de danos ajuizada por Maitê Proença Gallo, pretendendo o ressarcimento de danos morais e materiais decorrentes de publicação, sem autorização, de foto constante de ensaio publicado na Revista Playboy.

Aduziu a recorrente que ao aceitar o convite da Revista Playboy, cercou-se de cuidados a fim de garantir uma remuneração condizente com seu *status* bem como garantir a qualidade do trabalho, além de proibir o uso de fotos com parte íntimas desnudas na capa da revista e posters.

Asseverou que experimentou desgosto, dor e repulsa ao ver uma das fotos do ensaio em que aparece nua, estampada no jornal veiculado pelo recorrido.

O magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos, condenando o recorrido ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 25.190,00, e de indenização pelos danos morais, no valor de 2.000 salários mínimos.

Sobreveio apelação e o Tribunal, por maioria, elevou a indenização para R\$ 133.000,00.

No julgamento dos embargos infringentes, entendeu-se devida a indenização pelos danos materiais e afastou a presença de danos morais. A verba indenizatória foi reduzida para R\$ 50.000,00.

O pedido do recurso especial diz respeito ao restabelecimento dano moral, apontando-se ofensa ao art. 159, do CC, na medida em que entendeu o Tribunal recorrido que somente a mulher “feia” tem direito a reparação pelo dano moral, no caso do uso desautorizado de imagem, as bonitas “não”.

Reprisados os fatos, decide-se.

Em preliminar, ressalvo entendimento pessoal no sentido de que há nulidade no r. acórdão visto que não adotou, no julgamento dos embargos infringentes a escolha de uma das teses jurídicas declaradas no julgamento.

Dispõe o art. 530 do CPC que o julgamento dos embargos infringentes deve limitar-se à divergência, isto é, à escolha de uma das teses constantes do julgamento da apelação, posto que com esta os limites do direito já estão delineados, servindo a infringência para apaziguar a divergência jurisprudencial da Corte.

O r. acórdão em exame não observou este limite proferindo decisão média, que não encampou nenhuma das duas teses constantes do r. julgamento de segundo grau, descumprindo o disposto no art. 530, do CPC.



Adentrando na lide, verifica-se que o litígio surgiu de publicação de imagem da pessoa física de Maitê Proença, produzida em ensaio fotográfico para Revista PlayBoy, utilizada pela S/A Editora Tribuna da Imprensa, sem a devida contratação pelo uso de patrimônio pertencente à recorrente.

A licitude do uso da imagem alheia não se limita à simples anuência ou autorização. O direito moderno a recebe como um bem, cuja disposição assume, principalmente no mundo artístico, contrato expresso, dada a necessidade de disciplina detalhada dos direitos e obrigações às partes contratantes. Imagem é um direito que compõe a personalidade jurídica, o qual possui conotação patrimonial, especialmente neste final de século que a mídia, fenômeno global, adonou-se de grande parcela da circulação de riquezas.

O ato ilícito, usurpar do domínio de imagem, à toda evidência, no mundo fático, é capaz de gerar, como já reconhecido pelo Eg. Tribunal de origem, o dano material, e, simultaneamente dano moral, pois a simples exposição pública pode, à psique (personificação da alma), causar a dor, que em nosso sistema jurídico, a partir da Carta de 1988, passou, de forma inquestionável, ser um direito subjetivo protegido juridicamente.

A divergência que motiva este julgamento é a interpretação do conceito de dano moral ante a publicação indevida de imagem da renomada atriz Maitê Proença concebida artisticamente, que, por ser dotada de pura beleza, não teria o condão de causar nenhuma dor, sofrimento ou mágoa, os quais, de regra, são os fundamentos para concessão da reparação moral.

A amplitude de que se utilizou o legislador no art. 5º, inc. X da CF/1988 deixou claro que a expressão “moral”, que qualifica o substantivo dano, não se restringe àquilo que é digno ou virtuoso de acordo com as regras da consciência social. É possível a concretização do dano moral independente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. A alma de cada um tem suas fragilidades próprias. Por isso, a sábia doutrina concebeu uma divisão no conceito de honorabilidade: honra objetiva, a opinião social, moral, profissional, religiosa que os outros têm sobre a aquele indivíduo, e, honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem de si próprio. Uma vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite valoração que exigimos de nos mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psíquico que o fato nos causar. É a norma jurídica incidindo sobre o acontecimento íntimo que se

concretiza no mais recôntido da alma humana, mas que o direito moderno sente orgulho de abarcar, pois somente uma compreensão madura pode ter direito reparável, com tamanha abstratividade.

Estes conceitos não se confundem com privacidade ou intimidade, pois o primeiro envolve publicação de acontecimentos da vida particular e o segundo o direito de não tornar público, por mais conhecido que seja o indivíduo, fatos inerentes à sua personalidade. Porém a honra pode ser vulnerada independente da violação destes dos direitos, pois não é só o conteúdo do mundo exterior que o direito protege. A norma jurídica protetora da honra alcança as dores internas.

Assim, examinando o v. acórdão, nos é visível o dever de reparar a honra subjetiva. É razoável que, dada a beleza do modelo e a qualidade artística das fotografias, a publicação só tenha servido para comprovar as qualidades da recorrente. Contudo, não se limita a este âmbito o espectro do art. 5º, inc. X da CF/1988. É a dor interna, é efeito à uma opção de personalidade que cada um de nós tem, que foi vulnerada, e a dor, esta, é inexorável. Nada mais presente do que a reprovação da auto-estima. É certo que a recorrente não desejou ter sua imagem, especialmente nua, publicada em outro veículo, que não aquele que autorizou por meio contratual. Encarte lacrado, com preço superior aos demais, produto destinado à determinada parcela da população não tem e não pode ter a mesma categoria de outros produtos lançados na imprensa. Este é o primeiro aspecto a gerar dor psíquica a quem, se submeteu a ensaio fotográfico de corpo nú para determinada publicação, e, se vê em outra, de alcance público completamente diferente. O acesso a sua imagem nua ficou desprotegida, violada, diante daquilo que se propôs a recorrente e seu decoro.

Por outro lado, o ato ilícito da recorrida expôs a recorrente ao vexame de descumprir contrato com a revista que se obrigou à exclusividade das fotos. É sua honorabilidade de contratante que ficou atingida. Ou, por outro lado, foi a Revista contratada que descumpriu, ou algum usurpador que lhe impôs esta situação desconfortável e pública de violação de contrato. É inquestionável que a imagem da atriz é um produto que lhe pertence e compõe importante parcela de seu patrimônio econômico, obtido ao longo de sua carreira e comportamento profissional, que diante deste episódio fica maculado. Este desagrado evidentemente é causador de dor íntima, pois o ato ilícito praticado lhe impôs um caráter que não é o adotado pela profissional Maitê Proença.

Ainda sob o prisma da honra subjetiva é inegável a depreciação à imagem que o ato ilícito originou. A despeito de cada produto ter seu valor na imprensa,

é evidente que a liberação da imagem nua a uma publicação diária, que tem seu espaço no mercado como jornal, não é o mesmo. As imagens foram concebidas para Revista de valor diferenciado com encarte lacrado, aquisição somente por maiores de 18 anos, e consumo determinado pelo gosto e poder aquisitivo do leitor. A imagem é um bem que tem sua valoração de acordo com a exposição. Uma vez que seja publicada sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, evidentemente a proprietária da imagem, por consequência, sofre a dor desta depreciação.

Por todos estes efeitos decorrentes do uso da imagem sem anuência ou contratação tem o recorrido o dever de indenizar, não só os danos materiais, bem como os danos morais que seu ato ilícito ocasionou.

Quanto à avaliação da extensão do dano sofrido, tem a Ciência do Direito que superar suas limitações ante à ausência, que nos parece perene, de um fator de medida da dor humana. Não é por isso, porém, que se deva negar uma compensação que tem a nobre função de modificar o sofrimento provocado pelo violação à proteção material e moral ocasionada pelo recorrido. A licença do Direito em valorar tal dor se tem instrumento apto a mensurá-la está na tese salvadora da compensação e não da reparação do dano moral. Portanto, o “*quantum*” arbitrado, embora submetido a determinados critérios, não tem em si o condão de estabelecer o valor da honra da vítima, mas sim, uma quantia que sirva para compensar o sofrimento experimentado.

Assim, considerando a repercussão do ato ilícito, a notoriedade da carreira da atriz Maitê Proença, as condições econômicas do ofensor e a natureza da ofensa, fixo o valor dos danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) corrigidos desde a data do ato ilícito (art. 962, CC) e juros moratórios desde este julgamento.

É como voto.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, ouvi atentamente a exposição feita pelo ilustre advogado e também os dois brilhantes votos até aqui proferidos. O tema é realmente interessante, como costumam ser todos aqueles relativos à indenização por dano moral, que, a partir da Constituição em vigor, assumiu uma dimensão grande e tem aparecido aqui sob as variações menos esperadas. Muitas são as peculiaridades.

No caso concreto, bem salientou o ilustre Relator que a questão básica consiste em saber se o uso indevido da imagem gera, por si só, necessariamente indenização por dano moral. A resposta que S. Exa. deu é negativa. Assim também penso. Uma vez tive ensejo de meditar sobre a matéria: tratava-se de uma atriz que fazia uma propaganda de um produto, e a empresa depois estendeu a propaganda, que se limitava ao território nacional, a outros países e Estados. Naquele caso, ela reclamou dano moral, mas, pela minha convicção, não era hipótese de dano moral, mas simplesmente de dano material, apenas ampliou-se o número de pessoas que iriam ver aquela fotografia acompanhando um produto, a título de propaganda.

A hipótese, a meu ver, é parecida. A ilustre Ministra Nancy Andrichi disse que teria sido violada a regra da exclusividade. Não há dúvida de que isso aconteceu no caso concreto. Penso, contudo, que essa violação, em concreto, gera apenas dano material, e não moral; não penso que ultrapasse esses limites. Não imagino que tenha sido atingida a conhecida atriz quanto ao direito a sua honra, a sua intimidade, a sua vida privada. Houve uma ampliação da utilização de sua imagem por outros veículos de propaganda que não aquele com o que inicialmente contratou. É claro que isso lhe acarreta direitos e danos, mas, a meu ver, adstritos ao campo do dano material.

Com essas breves observações, peço vênica para acompanhar o eminente Ministro-Relator.

Não conheço do recurso especial.

## VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, enquanto se desenvolve o julgamento, fiquei muito atento à sustentação do eminente advogado e, mais ainda, aos votos dos eminentes Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Antônio de Pádua Ribeiro.

Preocupa-me, muito, toda vez que em nome do Estado tenho que ingerir no campo do direito individual. Toda vez que o Estado deva tutelar o que possa ser tido como aceitável ou inaceitável, no campo da moral, segundo a concepção subjetiva de cada um, notadamente no que diz com direito de proteção da imagem, hoje elevado ao patamar constitucional.

Fiquei a imaginar se essa foto publicada na “Tribuna da Imprensa” também, eventualmente, não fosse utilizada por uma empresa - já que estamos no final

de ano - para colocá-la nas folhinhas e distribuí-las fazendo com que nos borracheiros, nos postos de serviços, onde comumente se encontram fotografias de mulheres desnudas, essa atriz não se visse atingida na sua dignidade pessoal, não se visse atingida no seu valor de espírito pela utilização inconstentida da sua imagem, podendo, exclusivamente, esse ato gerar um dano material, e não, cumulativamente dano moral.

Sucedeu que, usando do direito que lhe é inerente, lhe é peculiaríssimo, essa atriz celebrou com uma revista especializada a publicação de um ensaio de fotografias artísticas, já que é uma atriz de renome. O jornal do Rio de Janeiro, “A Tribuna da Imprensa”, um jornal de grande circulação nas camadas de mais baixa renda na cidade, levou à exposição pública a imagem da atriz sem sua autorização. A atriz não tirou uma foto desnuda ou semi-desnuda que pudesse ser utilizada por quem quer que fosse; foi feito um ensaio fotográfico; exigiu certa reserva na exibição de partes íntimas de seu corpo, tanto que a capa da revista que publica o ensaio o faz de forma muito bem equilibrada e artística. Sabe-se e vê-se que a atriz está nua, mas não se vislumbra do seu corpo, a não ser as suas pernas, braços, rosto e nada mais. A fotografia publicada pelo jornal “A Tribuna da Imprensa” é muito bonita, mas desnuda toda a metade do corpo da atriz. Desnuda os seus seios e pernas, protegendo, apenas, a região pubiana, fora do contexto do ensaio a que ela se submeteu e fora, também, do que ela cedeu da sua imagem.

Será que esse uso inconstentido, da forma como foi feito pelo jornal, publicando-a, pelo memorial que tenho, em página inteira, exibida nas bancas, sem a cautela com que fez a própria revista para a qual ela cedeu a sua imagem, que a exhibe numa posição de até bastante recato, porque não mostra partes íntimas de seu corpo, não feriria um direito subjetivo dessa atriz? Mesmo sendo bela, não tendo estrias, mesmo não sendo velha, ela não se poderia sentir atingida, subjetivamente, na sua moral? Ela não fez uma foto para ser exibida nas bancas de jornal, para que todos pudessem admirar a imagem da metade de seu corpo desnudo. Preocupa-me, como Estado juiz, interferir nesse direito protegido pela Constituição, que nos dá a proteção à nossa intimidade, à nossa imagem, e o uso que dela possa ser feito.

Peço vênias aos eminentes Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Antônio de Pádua Ribeiro, notadamente ao Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro que viu apenas uma ampliação do público que poderia ou poderá admirar essa atriz com uma de suas fotos apenas, de forma não desejada por ela.

A “Revista Playboy” publicou - como consta do memorial - o seu corpo nu, mas numa forma de pose artística de tal ordem que somente aparecem suas pernas, seus braços e seu rosto. Não aparecem, sequer, os seios, e a foto inconstitucional publicada e usada pelo Jornal, mostra-a de corpo inteiro, sendo que a metade do corpo está desnudo, inclusive os seus seios.

Creio que a atriz tem todo o direito de se sentir ofendida moralmente pelo uso de sua imagem feito pelo Jornal inconstitucionalmente e divulgado da forma que ela não pretendeu. Uma coisa é a publicação do ensaio fotográfico no seu conjunto, em que se possa apreciar a beleza exposta por essa atriz, e outra coisa é utilizar uma dessas fotos, à escolha de quem pretendeu vender o seu jornal, segundo as colocações da propaganda que a mídia exige, exibindo-a de maneira não desejada por ela, acessível a qualquer um e não somente àqueles a quem a revista é destinada. O fato de ela ter pousado nua para uma revista especializada não induz, segundo a minha modesta compreensão, que, desde logo, todos os outros órgãos de divulgação possam valer-se dessa ou daquela imagem que julguem melhor para aumentar a vendagem de seu produto, do seu jornal, sem que isso lhe ofenda, não apenas patrimonialmente, porque não foi consentida a fotografia, mas no sentido subjetivo do conceito moral que ela faz de si própria, daquilo que pode ser exibido e em qual veículo deva ser exibido.

Sr. Presidente, com essas breves considerações, peço vênias aos Srs. Ministros que proferiram voto em sentido contrário, para acompanhar o voto divergente da Sra. Ministra Fátima Nancy Andrighi.

#### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Maitê Proença Gallo propôs ação ordinária de reparação de danos contra S.A. Editora Tribuna da Imprensa para vê-la condenada a indenizar-lhe pelos danos resultantes de publicação, não *autorizada*, de foto sua em pôster que circulou anexo a uma das edições do jornal Tribuna da Imprensa (fl. 02-16).

A MM. Juíza de Direito Dra. Rita de Cássia Vergette Correia julgou procedente o pedido, inclusive quanto aos danos morais, *in verbis*:

A autora ao contratar com uma revista de reconhecimento internacional, tratou a realização de um trabalho artístico, sensual por certo, mas não vulgar, feito com toda a cautela e rigor técnico, num contexto próprio; tendo a autora procurado se cercar de garantias de que a divulgação deste trabalho não penderia

para a frivolidade, acanhamento, fazendo constar de seu contrato cláusulas como a que vedava a utilização de fotos de divulgação e da capa da edição com a atriz desnuda, ou a que exigia que a edição saísse lacrada, permitindo-se o acesso às fotos somente ao público da Revista Playboy.

Nesta linha pode-se concluir que o conteúdo do trabalho realizado pela atriz com a equipe de produção daquela revista, não alcançou o “domínio público” como pretende a ré.

Uma revista lacrada, que até, pelo seu custo, não é de consumo geral, não alcança a vulgaridade de uma página de jornal aberta em uma banca, cuja lesividade se depreende do termo de depoimento da autora, em que explica que a ofensa decorre da publicação de uma foto isolada do contexto do trabalho desenvolvido e dos critérios de qualidade exigidos, entendendo que “o impacto causado por uma página de jornal aberta, exposta aos passantes, causa agressão”; e esclarecendo, finalmente, que “se quisesse a edição *cie* um pôster teria autorizado a própria revista a fazê-lo” (fl. 186).

O Tribunal *a quo*, Relator o eminente Desembargador Wilson Marques, reformou a sentença, nesse particular, aos seguintes fundamentos:

O dano moral, como é cediço, é aquele que acarreta, para quem o sofre, muita dor, grande tristeza, mágoa profunda, muito constrangimento, vexame, humilhação, sofrimento.

Ora, nas circunstâncias do caso concreto, não se percebe de que forma o uso inconsentido da imagem da autora pode ter-lhe acarretado dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame, humilhação.

Pelo contrário, a exibição do seu belo corpo, do qual ela, com justificada razão, certamente muito se orgulha, naturalmente lhe proporcionou muita alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exultação, felicidade, que só não foi completa porque faltou o pagamento do valor a que tem direito pelo uso inconsentido da sua imagem.

Só mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas.

As bonitas, não.

Fosse a autora u’a mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação da sua fotografia desnuda - ou quase - em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação, constrangimento enorme, sofrimento sem conta, a justificar - aí sim - seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo para o mal sofrido.

Tratando-se, porém, de uma das mulheres mais lindas do Brasil, nada justifica pedido dessa natureza, exatamente pela inexistência, aqui, de dano moral a ser indenizado.

Não se trata de discriminação contra as mulheres belas, nem, muito menos, de fazer a apologia da feiúra.

Pelo contrário, beleza é fundamental, como costumava dizer o nosso poetinha, que, partindo, tão cedo, para o andar de cima, tanta falta está nos fazendo cá em baixo.

O que se pretende - e só o que se pretende - é demonstrar que não se concede indenização (*rectius*, compensação) de dano moral, se o fato em que se funda a pretensão não acarretou, para quem a pede, aquilo que é da sua natureza e essência: o sofrimento, o vexame, a humilhação, o constrangimento, a mágoa, a tristeza (fl. 368-369).

O eminente Ministro Menezes Direito, Relator do recurso especial, manteve o julgado, por motivação diversa, a saber:

O jornal réu utilizou, sem a devida concordância, uma fotografia tirada pela artista para outra publicação, e, por isso mesmo, deve ser condenado a pagar indenização pelo ilícito próprio, violação ao direito à imagem. Mas o ilícito não acarreta, obrigatoriamente, a reparação pelo dano moral. A nudez parcial de uma artista nas circunstâncias dos autos, não fere a sua honra, dignidade, sendo uma decorrência da vida profissional. Na minha compreensão, a publicação indevida da fotografia da autora, integrante de um ensaio feito para uma revista mensal de grande circulação, muito maior do que a circulação diária do jornal réu, não causa, sob todas as luzes, dano moral. Ver em tal cenário fundamento para o dano moral é fazer um juízo de maldade, que, a meu ver, não tem pertinência.

Em conclusão: o uso indevido é suficiente para reparar a violação ao direito à imagem; quanto ao dano moral, contudo, a lesão à honra, à dignidade, provocando sentimento íntimo de dor e de sofrimento, de humilhação e de vexame, neste feito, diante da situação concreta antes desenhada, não tenho como presentes tais lesões.

Salvo melhor juízo, a razão está com a divergência instalada pelo voto da eminente Juíza Nancy Andrighi, reforçada pelo voto do eminente Juiz Waldemar Zveiter.

Uma atriz, mesmo bonita, com vida profissional intensa, ainda que já tenha posado desnuda para fotos publicadas em uma revista de circulação nacional, pode sim sofrer moralmente nas circunstâncias do caso concreto.

A revista, da qual se exigira fosse lacrada, só estava autorizada a publicar as fotos no contexto artístico em que produzidas, sem divulgação concomitante de cartazes; fora o sentimento de dignidade pessoal da autora que exigira essa cautela.



Já a publicação em pôster e sua divulgação irrestrita por meio de jornal diário, com certeza, afrontou esse sentimento de dignidade pessoal, causando grande sofrimento moral - que deve ser indenizado - pelo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do consenso da Turma.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 331.517-GO (2001/0080766-0)**

---

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Cristal Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Advogado: Alexandre Meirelles e outros

Recorrido: Associação das Empresas de Incorporação de Goiás - Ademi

Advogado: Arthur Edmundo de Souza Rios e outros

---

**EMENTA**

Indenização. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade. Verbete n. 227, Súmula-STJ.

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Verbete n. 227, Súmula-STJ).

Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Recurso especial conhecido e provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e

dar-lhe provimento; e, por maioria, aplicar os danos morais no valor de 100 salários mínimos, vencido em parte, por dar provimento em maior extensão, o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente e Relator

---

DJ 25.3.2002

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede apelatória, julgou improcedente pedido de indenização por dano moral sofrido pela empresa ora recorrente, *Cristal Engenharia e Empreendimentos Ltda.*, em decorrência de publicidade veiculada pela ora recorrida, *Associação das Empresas de Incorporação de Goiás - Ademi*.

O v. acórdão restou assim sumariado no que ainda interessa:

Ação cominatória cumulada com perdas e danos. Cabimento. Agravo retido. Cerceamento de defesa. Propaganda tendenciosa. Indenização por ato ilícito e danos morais. (...)

II - A autora postula indenização pelos prejuízos suportados, resultantes de publicidade abusiva publicada pela ré nos órgãos de divulgação da imprensa goiana. A esta cumpre provar se a divulgação não foi tendenciosa e nem abusiva, inatingindo direta ou indiretamente o êxito do mencionado empreendimento imobiliário da autora. Indiscutivelmente que, embora omitindo o nome da empresa apelada, a propaganda atingiu diretamente, causando-lhe os prejuízos reclamados.

(...)

V - Segundo a melhor doutrina, não se concede a indenização por *danos morais* a pessoa jurídica, vez que esta não é dotada de sentimentos, portanto, não sofre, não se angustia e jamais será suscetível de danos de ordem moral. (fls. 1.929-1.931).

Rejeitados os declaratórios, adveio o recurso especial, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo, por violação aos arts. 159, 1.059 a 1.061 e 1.553 do Código Civil, além de divergência com os julgados que indica, nos quais se decidiu pelo cabimento da indenização à pessoa jurídica ofendida em sua honra objetiva.

A recorrente pede o provimento do recurso a fim de lhe ser deferida a indenização por danos morais “a ser calculada em liquidação de sentença, ou, entendendo de outra forma, arbitrada desde já, levando-se em conta, em qualquer hipótese, que o dano moral imposto à Autora tem extensão até maior e mais grave que, os danos materiais deferidos, porque comprometeu toda a estrutura da empresa, sua imagem, sua honra, seu empreendimento e sua solidez perante os consumidores e a comunidade num todo” (fl. 1.968).

Respondido, o recurso ascendeu em virtude de decisão por mim proferida em sede de agravo de instrumento.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 1. O v. acórdão recorrido decidiu que a pessoa jurídica não é suscetível de sofrer danos de ordem moral, enquanto que a orientação sumulada neste eg. Superior Tribunal de Justiça consigna, no seu Verbete n. 227, expressamente invocado no especial, que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

O recurso, portanto, alcança o provimento.

2. A ré/recorrida veiculou, na imprensa falada e escrita, propaganda dirigida contra o empreendimento imobiliário lançado pela autora, o que levou esta a propor a ação indenizatória obtendo a procedência do pedido relativamente aos danos materiais a serem calculados em liquidação por arbitramento (fl. 1.836).

Transcrevo trecho do acórdão recorrido que descreve o dano causado à recorrente pela divulgação de propaganda da recorrida:

Ora, como bem observou o magistrado sentenciante “É indubitoso que a propaganda veiculada pela ré foi direcionada à autora e seu empreendimento. Tanto é verdade que o lançamento do empreendimento Residencial Parque das Nações se deu em 3.6.1995 e a propaganda guerreada, tanto na imprensa escrita, quanto na televisão, foi veiculada a partir de 13.6.1995”.

Indiscutivelmente, embora omitindo o nome da empresa. autora, a propaganda a atingiu diretamente, causando-lhe os prejuízos reclamados.

Restou comprovado por testemunhas que haviam adquirido unidades no Residencial Parque das Nações e pagos os valores correspondentes à entrada, após ouvida a *advertência feita pela Ademi*. na televisão, dizendo que o comprador de apartamento de empresa a ela não filiada, estaria adquirindo um abacaxi,

foram eles à empresa Cristal e desistiram do negócio, preponderando: e o movimento naqueles dias na referida empresa era de desfazimento de contratos. Uma delas, Wilson Borges Ferreira, foi categórico em afirmar “que o depoente desistiu do negócio pela propaganda veiculada pela ré e que desistia para não perder o seu dinheiro” (fls. 1.782; 1.783; 1.784).

Importa ressaltar, ainda, que os anúncios persistentes só foram sustados pela intervenção do Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária Conar (fls. 1.628-1.629), cujo acórdão expressa:

A Câmara entendeu, juntamente com a sra. relatora, que a propaganda torna-se implicitamente comparativa e (denegridora) designadora da imagem de concorrência.

A relatora, assim concluiu seu voto:

Da forma como está posto, o anúncio afirma que quem não pertence a Ademi é impostor e vai lesar o consumidor, fora considerada excessivamente exagerada e prejudicialmente aos não membros da Associação, infringindo as normas do art. 32 do Código Civil Brasileiro de Auto Regulamentação Publicitária, letras **a**, **b**, **c** e **f** (entendendo-se neste caso como outra empresa, todas as empresas do mercado que não pertencem a Associação Ademi).

Ora, os promitentes compradores de unidades do aludido lançamento e outros pretensos adquirentes, preferiram não realizar a compra, empregando seu dinheiro em um negócio imobiliário, com receio da bomba e terem de reclamar dos prejuízos junto ao Procon. (fls. 1.922-1.924).

(...)

Estando comprovado nos autos que a propaganda da requerida foi abusiva e que prejudicou a comercialização do seu empreendimento, deve haver condenação pela ofensa à honra e à imagem dela perante os adquirentes de imóveis. (fl. 1.926).

3. Cediço que, na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Assim, a indenização por dano moral é cabível independentemente de existir ou não qualquer prova a demonstrar eventual prejuízo concreto decorrente do ato lesivo.

O dano moral decorre *in re ipsa*, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente, bastando a constatação de ato ilícito para concretizar o direito à reparação.

A esse respeito, confira-se o decidido nos REsps n. 196.024-MG, por mim relatado; n. 171.084-MA, da relatoria do em. Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira*.

5. Destarte, superados esses obstáculos, ou seja, podendo a pessoa jurídica sofrer dano moral que, no caso, restou demonstrado, e atento ao princípio da celeridade processual, prossigo no julgamento da causa, aplicando o direito à espécie, tal como consentido pelo art. 257 do RISTJ, para o fim de estipular desde logo o valor da indenização.

6. Considerando as circunstâncias da hipótese, certo que já deferido ao recorrente o ressarcimento dos danos patrimoniais e tendo em mente que a reparação do dano moral não deve ser perseguida como meio de enriquecimento descabido, tenho como proporcional à ofensa, pelas circunstâncias apontadas, impor à recorrida o dever de pagar à recorrente, a título de dano moral, a quantia correspondente a 100 (cem) salários mínimos, pelo valor vigente no dia do efetivo pagamento.

7. Posto isso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar também procedente o pedido de indenização por danos morais nos termos fixados no item anterior.

#### **VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, estou de acordo com V. Exa. quanto ao reconhecimento da responsabilidade pelo dano moral. O valor da indenização, porém, penso deva ser elevado. Para uma empresa que se dedica a construir conjuntos habitacionais é importante a imagem que transmite ao mercado, pois depende dessa imagem o êxito de sua atuação e dos futuros empreendimentos. No caso, trata-se de ilícito grave, porquanto essa associação reúne algumas empresas, e por várias vezes publicou propagandas que violam o princípio da lealdade concorrencial, com o uso da imprensa para fins ilícitos.

Essa gravidade de comportamento de parte da ré, ora recorrida, atingiu profundamente a imagem e a reputação da empresa.

Estaria, data vênia, em reconhecer a existência do dano moral, assim como V. Exa, mas com maior gravidade. Portanto, defiro uma indenização que no caso deve ficar, no mínimo, em 500 salários.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, apenas proponho elevar essa indenização.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Trata-se de ação cominatória, cumulada com pedido de indenização movida por Cristal Engenharia e Empreendimentos Ltda. contra Associação das Empresas de Incorporação de Goiás - Ademi, objetivando, a par da sustação da propaganda contrária à empresa autora, o ressarcimento por danos materiais e morais, eis que as matérias divulgadas importaram em retração na venda de unidades habitacionais no empreendimento “Residencial Parque das Nações”, situado no município de Aparecida de Goiânia, Goiás, destinado a famílias de baixa renda.

O recurso especial discute exclusivamente o dano moral, negado por ambas as instâncias ordinárias, ao argumento de que a pessoa jurídica não pode sofrer dano moral, eis que não dotadas dos atributos próprios do ser humano, como sentimentos, dor e angústia.

Tal questão, como bem assinalado pelos votos que me antecederam, está superada no âmbito da interpretação da legislação ordinária, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, traduzido em sua Súmula n. 227, *verbis*:

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Ao reconhecer tal possibilidade, o ilustre relator, Min. Cesar Asfor Rocha, deferiu a aludida verba, em face do reconhecimento do Tribunal Estadual de que, efetivamente, a propaganda foi veiculada com o objetivo propósito de atingir a autora, cujo empreendimento fora lançado ao público dias antes, e que as ilações nela contidas prejudicaram não apenas os negócios em andamento, como a imagem da construtora, abalando a sua credibilidade. O valor do ressarcimento foi fixado por S. Exa. em 100 (cem) salários mínimos, considerando que não deve haver enriquecimento sem causa e que os danos materiais foram também deferidos.

Divergiu em parte o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, para quem o dano moral foi grave, “atingiu profundamente a imagem e a reputação da empresa”, estabelecendo a indenização em 500 (quinhentos) salários mínimos.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão.

Penso, assim como os demais, que efetivamente ocorreu a lesão de ordem moral, posto que a rescisão dos contratos de compra e venda decorreu da desconfiança lançada sobre a empresa, que, inobstante não diretamente citada na propaganda da Ademi, restou afetada, pelo desfazimento de diversos negócios e queda nas vendas a partir da veiculação dos anúncios ressaltando para o alto risco na aquisição de imóveis em edificação por construtoras não vinculadas à mencionada Associação.

E impressiona, verdadeiramente, que até o órgão responsável pela propaganda publicitária - Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária (Conar) - tenha reconhecido, em processo administrativo, esse procedimento indevido, pelo exagero excessivo e ilações feitas a empresas que não são membros da Ademi.

Mas, como dito, o fato é que não houve referência direta na propaganda à empresa autora. Aliás - importante destacar - a decisão do Conar foi provocada por denúncia, não da autora, mas de terceiro, uma empresa de propaganda, e, além disso, o fundamento é o de que foram atingidas todas as empresas não associadas à Ademi (cf. fls. 1.628-1.630). Nada foi individualizado em relação à Cristal Engenharia. É certo que a autora foi a única que intentou a ação, e tinha, Concretamente, um lançamento imobiliário recente. Porém, a reparação dos danos materiais foi deferida para apuração na fase de execução. Resta-lhe, assim, a lesão moral, e, recompostos os prejuízos materiais, ela há de ser colocada no mesmo patamar de todas as outras que também não são vinculadas à Ademi. Nesse passo, tenho que, justamente pela generalidade da propaganda, o *quantum* indenizatório firmado pelo eminente relator, Min. Cesar Asfor Rocha, se acha mais consentâneo com a situação.

Ante o exposto, rogando venia à divergência, acompanho o relator, para também deferir e estabelecer os danos morais em 100 (cem) salários mínimos.

É como voto.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, rogo vênias ao Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar para acompanhar o voto de V. Exa., considerando as circunstâncias mencionadas pelo Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, notadamente a de que a propaganda teve um cunho genérico, não indicando,

pois, especificamente a empresa ora reclamante. Tenho a considerar também que, no caso, se trata de dano à natureza moral, afastados quaisquer aspectos de natureza patrimonial.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 1.053.534-RN (2008/0093197-0)**

---

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Roberta Salustino Cyro Costa

Advogado: Luís Henrique Silva Medeiros e outro(s)

Recorrido: Empresa Jornalística Tribuna do Norte

Advogado: Rodrigo Fonseca Alves de Andrade e outro(s)

---

### **EMENTA**

Recurso especial. Dano moral. Publicação de fotografia com notícia de fato não verdadeiro.

1. A publicação de fotografia, sem autorização, por coluna social veiculando notícia não verdadeira, causa grande desconforto e constrangimento, constituindo ofensa à imagem da pessoa e, conseqüentemente, impondo o dever de indenizar (dano moral).

2. Recurso especial conhecido e provido.

---

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luis Felipe Salomão.



Brasília (DF), 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

---

DJe 6.10.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso especial interposto por *Roberta Salustino Cyro Costa*, com base nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte conhecendo e dando provimento aos recursos de apelação interpostos por *Empresa Jornalística Tribuna do Norte Ltda.* e *José de Oliveira Silva*.

Sustenta a recorrente haver o acórdão contrariado as disposições dos arts. 302 e 334, incisos II e III, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 186, 927, 931, 932, inciso II, e 933 do Código Civil, do art. 53, incisos I, II e III, da Lei n. 5.250/1967, além de se colocar em contraposição com jurisprudência acerca do tema.

Colhe-se do ven. acórdão haver o Jornal Tribuna do Norte, na coluna Jota Oliveira, publicado, sem autorização, uma foto da recorrente ao lado de um ex-namorado com a notícia de que se casariam naquele dia, quando, na verdade, o homem da foto se casaria com outra mulher. O fato veio a causar grande constrangimento moral, pois, segundo narra o julgado, a recorrente estava noiva e com casamento marcado com outro homem. Diz, ainda, que houve reconhecimento do erro, através de errata publicada pelo Jornal, mas sem pedido de desculpas, tudo levando a crer que houve malícia na publicação da foto.

Em primeiro grau o pedido foi julgado procedente, fixando-se a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Houve recurso e o Tribunal a ele deu provimento, firmando a ocorrência de desconforto, sem caracterizar dano moral e pondo em destaque, *verbis*:

Ora, a coluna em questão é dirigida a um meio muito restrito de nossa sociedade e certamente os leitores habituados à leitura de “colunas sociais” e dentre estes tão-somente aqueles do ciclo de amizades dos noivos, perceberam tratar-se de um equívoco cometido pelo meio de comunicação, até porque a resenha descreve a foto da seguinte forma: “Vanessa e Lauro trocam alianças, em casamento logo mais à noite” (fl. 30). Assim, não obstante a existência da foto, não

há referência alguma à ora apelada na resenha, mas sim dos verdadeiros noivos, corroborando a tese de erro de diagramação, não havendo que se falar em intuito deliberativo de ofender qualquer dos envolvidos.

Por seu turno, na edição do dia seguinte, na mesma coluna, o meio de comunicação publicou *errata*, na qual esclareceu o engano, publicou a foto correta e pediu desculpas aos noivos (...). (fls. 233).

Embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. 244B).

No especial é colocado em destaque que a foto foi publicada por retaliação por não ter sido o colunista *Jota Oliveira* (recorrido) convidado para o casamento do filho da Governadora, a não ser de véspera. Ademais, não teria havido autorização para a publicação e nem pedido de desculpas. A foto foi da recorrente com o filho da Governadora.

O acórdão, aduz a recorrente, reconhece ter havido simples negação geral e, com isto, viola os arts. 302 e 334 do Código Civil, porquanto, a par de confessado pelos recorridos, o fato não depende de prova.

De outro lado ressalta ter sido o erro confessado, tudo não passando de uma brincadeira de péssimo gosto, que impõe o dever de indenizar à luz do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. O jornal é responsável pelo ato malicioso do colunista seu preposto, contrapondo-se, no ponto, o julgado com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo.

Foram oferecidas contra-razões.

Interposição pela recorrente de extraordinário.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Na coluna social de Jota Oliveira (recorrido), inserida no jornal “Tribuna do Norte”, no dia 15 de dezembro de 2006, foi publicada uma foto da recorrente - Roberta Salustino Cyro Costa Melo - ao lado de seu ex-namorado - Lauro Maia - com os dizeres “Vanessa e Lauro trocam alianças, em casamento logo mais à noite.”

Segundo a sentença da 2ª Vara Cível de Natal, na “verdade correta a versão do casamento, mas do cidadão que aparece na fotografia com outra moça” (fls.

123). Diz mais a sentença “que o pedido de desculpa (...) é dirigido a Wanessa Accioly e Lauro Maia. A autora, vítima, não foi lembrada”.

Esta a hipótese e, em razão dela, mais precisamente pela ausência de qualquer nota de retificação quanto à recorrente, a ação foi acolhida, fixado o valor do dano moral em trinta mil reais.

O Tribunal, no entanto, tomando por base o pedido de desculpas publicado no outro dia e ao fato de a recorrente transitar no meio social e, portanto, afeita à exposição pública, exclui a ocorrência do dano moral, porquanto, a par de não ter havido intenção de ofender, não se faz presente uma exposição vexatória ou uma publicação com fundo especulativo ou lucrativo.

Colocado o debate nestes exatos termos, a conclusão primeira que se chega é que realmente a recorrente foi vítima de grande desconforto e constrangimento ao ter sua foto publicada ao lado do ex-namorado, noticiando a coluna o casamento dele, não com ela (recorrente), mas com a verdadeira noiva, Wanessa, não se justificando - *data venia* - o fato de a publicação alcançar apenas um público restrito de pessoas destacadas da sociedade local, afeito à exposição jornalística, porque, como reconhece o acórdão (fls. 234), a recorrente “é partidária de tal prática”. E sendo partidária, freqüentadora das colunas sociais, hipótese imune a qualquer extravagância ou censura, é evidente que o público dela conhecida, o seu meio de convivência, teve conhecimento daquela ocorrência, que, mesmo não sendo verdadeira, é vexatória e, quando nada, reclama explicações e dá azo a insinuações.

Não há negar a ofensa ao direito de imagem e, conseqüentemente, de oposição de sua divulgação, máxime quando esta informação, a toda prova e por todos os títulos equivocada, causa vero mal estar e desconforto perante o círculo social de convivência da pessoa.

Não se discute a ocorrência do pedido de escusas, direcionado, é bem verdade, aos noivos, sem qualquer menção à recorrente. De todo modo, o mal já estava feito e, quando nada, a ação jornalística, se não foi proposital (admito que não foi), está contaminada pela omissão e pela negligência, trazendo, em conseqüência, a obrigação de indenizar, a teor da letra dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tenho por violados.

De outro lado, contrapõe-se o acórdão recorrido com o entendimento pretoriano de que a publicação, em jornal, de fotografia, sem autorização, constitui ofensa ao direito de imagem, “não se confundindo com o direito de

informação” - AgReg no Ag n. 334.134-RJ - Relator o Min. *Ari Pargendler*. A propósito, transcrevo:

Ação de indenização. Danos morais. Publicação de fotografia não autorizada em jornal. Direito de imagem. Inaplicabilidade da Lei de Imprensa.

I. - A publicação de fotografia não autorizada em jornal constitui ofensa ao direito de imagem, ensejando indenização por danos morais, não se confundindo, com o delito de imprensa, previsto na Lei n. 5.250/1967. Precedentes.

II. - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 207.165-SP, Rel. Ministro Pádua Ribeiro).

Recurso especial. Responsabilidade civil. Dano moral. Lei de Imprensa. Acórdão. Omissão. Afronta ao art. 535 do CPC. Inocorrência. Art. 49 da Lei n. 5.250/1967. Direito de informação. *Animus narrandi*. Excesso não configurado. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Súmula n. 7-STJ. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. Recurso não conhecido.

1. Manifestando-se a Corte *a quo*, conquanto sucintamente, sobre a matéria constante do dispositivo (art. 49 da Lei n. 5.250/1967) cuja violação pretende-se ver sanada mediante a interposição deste recurso, não restam configurados quaisquer vícios no v. acórdão, consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que se afasta a afronta aduzida ao art. 535 do CPC.

2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), está sob o pálio das “excludentes de ilicitude” (art. 27 da Lei n. 5.250/1967), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.

4. O Tribunal *a quo*, apreciando as circunstâncias fático-probatórias, é dizer, todo o teor das reportagens, e amparando-se em uma visão geral, entendeu pela ausência de dano moral, ante a configuração de causa justificadora (*animus*

*narrandi*), assentando, de modo incontroverso, que os recorridos não abusaram do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a narrar e a licitamente valorar fatos relativos a prostituição infanto-juvenil, os quais se encontravam sob apuração policial e judicial, obtendo ampla repercussão em virtude da autoridade e condição social dos investigados. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, absolutamente vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula n. 7 da Corte.

Precedentes.

5. Quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea **c** do permissivo constitucional, ausente a similitude fática entre os julgados cotejados, impõe-se o não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.

6. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 719.592-AL).

Cabe por fim destacar que a ausência de finalidade lucrativa não impede e nem frustra a caracterização do dano moral, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 215.984-RJ, Rel. o Min. *Carlos Velloso*. O acórdão em apreço tem a ementa seguinte:

Ementa: Constitucional. Dano moral: fotografia: publicação não consentida: indenização: cumulação com o dano material: possibilidade. Constituição Federal, art. 5º, X.

I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X.

II. R.E. conhecido e provido.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região): Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Exª, mas registro respeitosamente ser excessivo o valor fixado.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º Grau.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.082.878-RJ (2008/0187567-8)**

---

Relatora: Ministra Nancy Andriahi

Recorrente: Editora Globo S/A

Advogado: José Eduardo Fontes Maya Ferreira e outro(s)

Recorrido: Marcos Fábio Prudente

Advogado: Eliene Pereira dos Santos e outro(s)

---

**EMENTA**

Responsabilidade civil e Processual Civil. Recurso especial. Ação indenizatória por danos morais. Existência do ilícito, comprovação do dano e obrigação de indenizar. Pessoa pública. Artista de televisão. Limitação ao direito de imagem. Juros moratórios. Incidência. Honorários advocatícios e custas processuais. Repartição.

- Ator de TV, casado, fotografado em local aberto, sem autorização, beijando mulher que não era sua cônjuge. Publicação em diversas edições de revista de “fofocas”;

- A existência do ato ilícito, a comprovação dos danos e a obrigação de indenizar foram decididas, nas instâncias ordinárias, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cuja reapreciação, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula n. 7-STJ;

- Por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado;

- Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação;

- A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge;

- Todas essas circunstâncias foram sopesadas e consideradas pelo TJ-RJ na fixação do *quantum* indenizatório, estipulado com base nas circunstâncias singulares do caso concreto. A alteração do valor fixado implicaria em ofensa à Súmula n. 7-STJ;

- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, decorrente de ato ilícito, os juros de mora contam desde a prática do ilícito, de acordo com a regra do art. 398 do CC e com a Súmula n. 57-STJ;

- Tendo o autor decaído apenas em pontos de pouca significância em face do pleito indenizatório, a recorrente deve arcar com a totalidade das custas e honorários advocatícios;

- Em ação de danos morais, os valores pleiteados na inicial são meramente estimatórios, não implicando em sucumbência recíproca a condenação em valor inferior ao pedido.

Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sr<sup>a</sup> Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sr<sup>a</sup> Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

---

DJe 18.11.2008

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso especial, interposto por Editora Globo S/A, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

**Ação:** Marcos Fábio Prudente, ora recorrido, ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais sustentando que, de forma inexplicável, sem sua autorização ou conhecimento, a recorrente publicou, na revista *Quem Acontece*, em maio de 2006, fotografias suas com intuito malicioso, já que se tratava de pessoa nacionalmente conhecida na TV, cinema e teatro. Outras edições da mesma publicação teriam se referido ao autor por meio de palavras maliciosas, trazendo conseqüências penosas com seus familiares e abalando seu relacionamento amoroso. Argumentou que as fotografias foram utilizadas com fins lucrativos, decorrentes do aumento de vendas nos exemplares, e pleiteou indenização no valor de mil salários-mínimos, a devolução do negativo da fotografia e o término da divulgação das imagens, sob pena de multa (fls. 02-11).

**Contestação:** A recorrente argumentou que a revista *Quem Acontece* divulga matérias sobre pessoas famosas e que apenas publicou foto do autor, conhecido ator de televisão, que se encontrava beijando, em público, figurante da novela da qual fora protagonista. Para a defesa, as fotografias ilustravam notícia verdadeira, não contestada e que o autor continuou sendo chamado para protagonizar novas novelas da *Rede Globo* após os fatos narrados na inicial, de modo que a reportagem não lhe teria causado prejuízos profissionais. Os danos familiares, alega, decorreram da própria conduta do autor, ao assumir o risco de beijar em público colega de trabalho, sendo notório o interesse das pessoas na vida de seus ídolos. Por fim, sustentou a não comprovação dos danos morais e a limitação do valor da indenização, se fixada (fls. 69-95).

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais (fls. 181-188).

As duas partes apelaram da sentença.

**Acórdão:** deu parcial provimento ao apelo da ora recorrente e negou provimento ao apelo do recorrido, em *decisum* assim ementado (fls. 325-329):

*Direito Civil e Constitucional. Direito à imagem e à intimidade em oposição ao direito à liberdade de informação. Publicação de foto de personalidade artística. Beijo em público. Fotos que revelam exposição descuidada do autor, a quem compete a tutela primordial do direito à imagem e à intimidade, tanto mais quando sabedor de que sua exposição interessa à sociedade e, via de conseqüência, à mídia. Imagens invasivas cuja publicação foi evidentemente explorada, em prejuízo do demandante. Quantum indenizatório que se reduz para R\$ 5.000,00, visto que, embora reprovável*



*a conduta da ré, esta não pode ser responsabilizada integralmente pelas opções pessoais do autor. Juros a contar do evento danoso, consoante a Súmula n. 54 do STJ. Devolução de negativos e proibição de novo uso das imagens a esbarrar no fato de as fotos serem digitais e na vedação à censura. Sucumbência mínima do autor. Descabimento da compensação de custas e honorários. Provimento parcial do primeiro e desprovimento do segundo recurso.*

**Embargos de declaração:** foram rejeitados os embargos opostos pelos dois litigantes (fls. 346-347).

**Recurso especial:** Preliminarmente, alega negativa de vigência aos arts. 535, II, 458, II e 165, todos do CPC, pelas omissões no acórdão recorrido; no mérito, suscita violação dos arts. 186, 188, I e 927, estes do Código Civil e dos arts. 29 e 49, ambos da Lei n. 5.250/1967, pela ausência de responsabilidade da recorrente; pugna por limitações ao direito de imagem, repisando os argumentos de que o recorrido - pessoa pública, ator de televisão com participação em inúmeras novelas - encontrava-se em local público e que, assim, teria assumido o risco de ter sua fotografia publicada.

Afirma ainda haver dissídio jurisprudencial na não comprovação do dano moral; violação dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil por conta da incidência dos juros moratórios desde a data de publicação da matéria ofensiva e não da citação e, por fim, negativa de vigência ao art. 21 do CPC e dissídio de julgados quanto à fixação dos honorários advocatícios, já que o recorrido teria decaído da maior parte de seus pedidos (fls. 366-415).

Sem contra-razões; o TJ-RJ admitiu o recurso especial da recorrente, mas não admitiu o do recorrido (fls. 479-481); contra tal decisão, o recorrido interpôs agravo de instrumento (Ag n. 1.062.535-RJ), que não foi conhecido por decisão do e. Ministro Presidente desta Corte, já transitada em julgado.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e compensação por dano moral, por, sem autorização do autor, ter a recorrente publicado, na revista *Quem Acontece*, fotos do autor beijando uma garota não identificada, em estacionamento de restaurante.

### ***I - Da inexistência de vícios no acórdão recorrido***

Os acórdão proferidos pela Corte de origem não possuem os apontados vícios processuais (arts. 535, II, 458, II e 165, todos do CPC) que poderiam implicar em sua nulidade.

Não há, com efeito, obrigatoriedade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, em especial quando tenha externado razões suficientes para fundamentar sua decisão. Como bem destacado pelo aresto que julgou os embargos declaratórios, “não se trata da contrariedade que fragilize a fundamentação da decisão, mas, sim, manifestação de descontentamento com o que restou decidido” (fl. 347).

### ***II - Da existência do ato ilícito, da comprovação do dano moral e da obrigação de indenizar***

De acordo com a recorrente, não houve o propósito de ofender o recorrido com as publicações de suas fotografias na revista *Quem Acontece*; além disso as fotos foram tiradas em local público - estacionamento próximo a restaurante - e ilustravam notícia verdadeira, o que configuraria, dessarte, a violação dos arts. 186, 188, I e 927, estes do Código Civil e dos arts. 29 e 49 da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa).

Em síntese, afirma ter agido no estrito exercício de suas atividades, não ter praticado ilícito, nem agido com dolo e culpa, bem como dissídio jurisprudencial no que diz respeito à comprovação do dano moral.

As questões trazidas pela recorrente foram decididas, nas instâncias anteriores, com base no farto conteúdo fático-probatório juntado aos autos, cuja análise, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se excertos do acórdão recorrido que bem ilustram tal realidade:

Por outro lado, as fotos tomadas no estacionamento, impressas pela editora ré em papel ofício, não apresentam a mesma riqueza de detalhes das que se vêem das revistas, onde *a falta de nitidez e iluminação demonstram que foram tiradas furtivamente, de forma invasiva*, possivelmente com o uso de lente teleobjetiva ou zoom digital.

*As várias imagens não demonstram a presença de outras pessoas e revelam terem sido fruto de um verdadeiro trabalho de espionagem, exigindo do fotógrafo as cautelas necessárias para não ser descoberto.*

Não bastasse a divulgação do momento que somente interessa à intimidade do autor, *teve ele sua imagem contextualizada em diversas edições da revista, em verdadeira exploração não autorizada de sua imagem* (...) (fl. 327 - grifei).

Como se depreende da leitura, tanto a configuração da prática do ato ilícito, quanto a obrigação de indenizar por parte da recorrente, fundam-se nas provas acostadas aos autos, o que impede sua reapreciação.

Da mesma forma, os julgados trazidos como supostos paradigmas pela recorrente não se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC e dos parágrafos do art. 255 do RISTJ. Com efeito, além do *decisum* se fundar no conjunto fático-probatório, encontram-se ausentes as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

### ***III - Da limitação ao direito de imagem***

Pugna a recorrente por limitações ao direito de imagem do recorrido, pessoa pública, ator de televisão com participação em inúmeras novelas e que se encontrava em local público. Portanto, assumindo o risco de ter sua fotografia publicada.

Doutrina e jurisprudência são pacíficas no entendimento de que pessoas públicas e/ou notórias têm seu direito de imagem mais restrito que pessoas que não ostentem tal característica. Para afastar desnecessária tautologia, faz-se aqui referência às lições de Carlos Alberto Bittar e Pedro Frederico Caldas, ambas mencionadas nas razões recursais, assim como ao julgamento do célebre processo do vídeo que envolveu a modelo e apresentadora Daniela Cicarelli em praia espanhola (Processo n. 583.00.2006.204563-4, do TJ-SP), também transcrito no recurso.

Não se desconhece, inclusive, que em certas profissões - por exemplo atores e atrizes de televisão, músicos, dançarinas, jogadores de futebol - a divulgação das chamadas “fofocas” chegam, em certos casos, até mesmo a beneficiar-lhes, contribuindo com a idéia de *glamour* que ronda tais carreiras.

Não há dúvida que está na espécie caracterizada a abusividade no uso da imagem na reportagem, porque, fora apenas um texto jornalístico, relatando o fato (verdadeiro) ocorrido, *desacompanhado* de fotografia, desapareceria totalmente o alegado abuso por não ter imagem. Não se pode ignorar que o uso de imagem é feito com o propósito de incrementar a venda da revista. Assim,

tendo a recorrente feito chamada de capa, e nesta usado a imagem (em tamanho menor) do recorrido e no interior da revista repetido a foto em tamanho maior, não há dúvida que excedeu, e pelo excesso deve responder.

A situação do recorrido é especial, pois se trata de pessoa pública, por isso os critérios para caracterizar violação da privacidade são distintos daqueles desenhados para uma pessoa cuja profissão não lhe expõe. Assim, o direito de informar sobre a vida íntima de uma pessoa pública é mais amplo, o que, contudo, não permite tolerar abusos.

No presente julgamento, o recorrido é artista conhecido e a sua imagem foi atingida pela simples publicação, até porque a fotografia publicada retrata o recorrido, que é casado e em público beijava uma mulher que não era a sua cônjuge.

É certo, porém, que todas essas circunstâncias foram devidamente sopesadas e levadas em consideração pelo TJ-RJ, como se depreende de vários excertos do acórdão combatido, com destaque para o seguinte:

Todavia, a dúvida acima demonstrada implica na fixação do *quantum* indenizatório, que, *data venia*, merece ser reduzido, haja vista que, embora seja reprovável a conduta da ré, não pode ela ser responsabilizada integralmente pelas conseqüências inerentes às opções do autor. (fl. 328).

Ao assim decidir, o TJ-RJ reduziu em oito vezes o valor da indenização inicialmente fixada, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que foi aplicada com base em circunstâncias singulares do caso concreto, portanto, exclusivamente nos fatos, tendo o TJ de origem agido com prudência e moderação, não sendo permitido ao STJ, com fundamento na Súmula n. 7, fazer alteração.

#### ***IV - Da incidência dos juros moratórios***

A recorrente sustenta violação dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, pleiteando que a incidência dos juros moratórios tenha início a partir da data da citação e não da publicação da matéria ofensiva, como decidido pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, sendo a responsabilidade extracontratual - como na espécie -, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54-STJ).

O novo Código Civil afasta qualquer dúvida a este respeito, ao prever que, “Nas obrigações provenientes *de ato ilícito*, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou” (art. 398 - grifei), modificando a redação anterior, que gerava certa confusão, ao aplicar regra idêntica expressamente para as obrigações “provenientes de delito” (art. 962 do CC/1916).

Dessarte, não há que se falar em violação aos citados preceitos legais, tendo o acórdão recorrido firmado-se no mesmo sentido da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que afasta também a alegação de dissídio entre julgados de diferentes Tribunais.

#### ***V - Dos honorários advocatícios e das custas processuais***

Por fim, alega-se negativa de vigência ao art. 21 do CPC e dissídio de julgados quanto à fixação dos honorários advocatícios, já que o recorrido teria decaído da maior parte de seus pedidos, além de suposto abuso no valor das custas processuais, fixadas em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O valor das custas processuais não é alto nem baixo, decorre de disposições legais e regimentais e está diretamente ligado ao valor da causa, que poderia ter sido impugnado - no momento processual oportuno - pela recorrente e não o foi; ademais, afirma a recorrente “não ser justo” pagar valor tão elevado de custas.

Como se sabe, o recurso especial possui fundamentação vinculada, não sendo cabível a argumentação de que a decisão recorrida seria injusta; neste tópico, não foi apontado nenhum dispositivo legal tido por violado ou sequer dissídio jurisprudencial, de modo que a irresignação contra o valor das custas não merece prosperar.

Quanto à repartição dos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre a recorrente.

Da leitura da inicial, constata-se que o principal pedido do ora recorrido foi a indenização por danos morais decorrente da publicação de suas fotografias em diversas edições da revista *Quem Acontece*. Os pedidos de devolução do negativo da fotografia e cessação da divulgação de suas imagens são acessórios e, como bem asseverado pelo acórdão recorrido, possuem pouca significância em face do pleito indenizatório, inexistindo razão para compensação de custas e honorários entre as partes.

Neste ponto, os arestos apontados como paradigma não se prestam à comprovação do dissídio, uma vez que as hipóteses não são semelhantes às

dos autos. No REsp n. 472.790-MA, de minha Relatoria, por exemplo, foi reconhecida a sucumbência recíproca porque o autor havia feito dois pedidos bem distintos e equivalentes, quais sejam, 10.800 (dez mil e oitocentos) salários-mínimos a título de danos morais e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos materiais e, na espécie, apenas o primeiro pedido foi atendido judicialmente, situação que não se assemelha à presente.

Quanto à afirmativa final, de que o recorrido teria atribuído à causa o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e somente sido contemplado com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, equivalentes a 2% de sua pretensão inicial, já se encontra pacificado no STJ o entendimento de que os valores pleiteados na petição inicial a título de danos morais são meramente estimatórios, não implicando em sucumbência recíproca a condenação da recorrente em quantia inferior ao pedido, tendo agido com acerto, também neste ponto, o Tribunal *a quo*.

Forte em tais razões, *não conheço* do recurso especial.